



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAYNÁ VELOSO MORAES

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR
QUANTIA CERTA: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº
6.204/2019**

Salvador
2021

TAYNÁ VELOSO MORAES

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR
QUANTIA CERTA: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº
6.204/2019**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito,
Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como
requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Lima Sodré.

Salvador
2021

TAYNÁ VELOSO MORAES

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA

CERTA: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Me Eduardo Lima Sodré

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Eduardo Lima Sodré
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Francisco Bertino Bezerra de Carvalho
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Luiz Salomão Amaral Viana
Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

MORAES, Tayná Veloso. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a viabilidade de a execução civil por quantia certa brasileira passar a ser processada nos cartórios extrajudiciais, com fundamento no fenômeno nacional conhecido como “desjudicialização”. O fenômeno da desjudicialização, já conhecido no Brasil há décadas, pretende amenizar a situação de ineficácia da atividade jurisdicional no processamento de suas demandas e conceder maior celeridade às pretensões dos jurisdicionados. A possibilidade de desjudicializar demandas executivas não é novidade em cenário internacional, onde países como Portugal e França adotam a sistemática como forma de acelerar as conduções de determinados procedimentos. O Projeto de Lei nº 6.204/2019, apresentado em novembro de 2019 pelo gabinete da Senadora Soraya Thronicke, propõe a desjudicialização da execução civil dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais para pagamento de quantia certa, indicando a sua inspiração em regulamentos estrangeiros. A pesquisa pretende estudar os dispositivos constantes do Projeto de Lei, que tramita no Congresso Nacional, analisando o respeito dos enunciados aos preceitos constitucionais e processuais cíveis, com o devido aprofundamento em temas controvertidos pelos críticos ao texto. Por fim, propõe-se a inclusão, nas disposições do Projeto, do procedimento português conhecido como PEPEX (procedimento extrajudicial pré-executivo), que consiste na análise prévia à instauração do procedimento de execução do patrimônio do devedor eventualmente apto a ser penhorado.

Palavras-Chave: execução civil; execução extrajudicial; desjudicialização; Projeto de Lei nº 6.204/2019; PEPEX.

MORAES, Tayná Veloso. **THE DESJUDICIALIZATION OF CIVIL ENFORCEMENT FOR A CERTAIN AMOUNT: CRITICAL ANALYSIS OF LAW PROJECT Nº 6.204/2019**. Monography (Law Graduation) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The study aims to analyze the possibility of civil execution for a certain amount in Brazil starting to be processed in extrajudicial notaries, based on the national phenomenon known as “dejudicialization”. The phenomenon of de-judicialization, already known in Brazil for decades, intends to alleviate the situation of inefficiency of the jurisdictional activity in the processing of its demands and accelerate the claims of the jurisdictions. The possibility of dismissing executive claims is nothing new in the international scenario, where countries like Portugal and France adopt the system as a way to speed up the conduct of certain procedures. Bill nº 6.204/2019, presented in November 2019 by Senator Soraya Thronicke's office, proposes the removal of the courts from the civil enforcement of extrajudicial and judicial enforcement titles for payment of a certain amount, indicating its inspiration in foreign regulations. The research intends to study the provisions contained in the Law Project, which is being processed in the National Congress, analyzing the respect of the statements to the constitutional and civil procedural precepts, with due deepening in controversial themes by the text's students. Finally, it is proposed to include, in the provisions of the Bill, the Portuguese procedure known as PEPEX (pre-executive extrajudicial procedure), that is the analysis prior to the establishment of the enforcement procedure on the debtor's assets that may be able to be expropriated.

Keywords: civil execution; extrajudicial execution; dejudicialization; bill nº 6.204/2019; PEPEX.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - organograma da execução civil de título judicial, de acordo com o Projeto de Lei nº 6.204/2019	90
Figura 2 - organograma da execução civil de título extrajudicial, de acordo com o Projeto de Lei nº 6.204/2019	91

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA BRASILEIRO	8
2.1 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA BRASILEIRA A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	8
2.1.1 As reformas legislativas de 2005 e 2006.....	14
2.1.2 O CPC/1973 pós-reformas legislativas	17
2.1.3 O atual sistema de execução civil por quantia certa do Código de Processo Civil de 2015	20
2.2 A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POSTO ATUALMENTE E O GARGALO DA EXECUÇÃO CIVIL	26
2.3 AGENDA 2030-ONU-ODS E A META 9 DO PODER JUDICIÁRIO	30
3 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL	34
4 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO COMPARADO	47
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM SISTEMAS ALIENÍGENAS EUROPEUS	47
4.2 O MODELO DE EXECUÇÃO EM PORTUGAL.....	49
4.2.1 A evolução histórica.....	49
4.2.2 O procedimento lusitano da execução por quantia	54
4.2.3 O procedimento extrajudicial pré-executivo: PEPEX	55
4.2.4 Análise da desjudicialização portuguesa após 15 anos da sua instituição.....	58
4.3 O MODELO DE EXECUÇÃO NA FRANÇA	59
5 PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019: DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA	63
5.1 HIPÓTESES E PRESSUPOSTOS PARA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	64
5.2 BASE DE DADOS MÍNIMA OBRIGATÓRIA.....	67
5.3 DOS SUJEITOS	68
5.3.1 Partes	68
5.3.2 Agente de execução	69
5.3.3 Juiz	73
5.4 DA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO	74
5.5 COMPETÊNCIA.....	75
5.6 PROCEDIMENTO	76
5.6.1 Instauração.....	76
5.6.2 Citação, penhora e avaliação	77

5.6.3 Defesas	80
5.6.4 Consulta ao juízo competente	82
5.6.5 Hipóteses de suspensão	83
5.6.6 Finalização do procedimento	84
5.7 CUSTAS, DESPESAS E GRATUIDADE JUDICIÁRIA	84
5.8 O PAPEL DO CNJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	85
5.9 PROPOSTA DE INCLUSÃO: PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO	86
6 CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar a viabilidade da desjudicialização da execução civil por quantia certa, nos moldes do Projeto de Lei nº 6.204/2019.

Doutrina e jurisprudência reconhecem e autorizam as inúmeras hipóteses de procedimentos ou atos de execução extrajudicial. O fenômeno, por sua vez, envolve a situação na qual um terceiro, não vinculado ao Judiciário, recebe a incumbência de promover os trâmites processuais.

O primeiro capítulo do trabalho destina-se à compreensão do estágio atual brasileiro do processo de execução civil por quantia certa, mediante o exame da sua evolução histórica, para concluir que, mesmo após incessantes reformas para aperfeiçoar o regramento legal, grandes problemas persistem na sistemática atual.

No segundo capítulo se propõe a verificação da evolução histórica brasileira quanto ao fenômeno da desjudicialização, consistente na exclusão, do âmbito judicial, de atividades que tradicionalmente lhe cabia, transferindo-as para particulares em colaboração, dentre os quais se incluem os registradores e notários.

No terceiro capítulo será constatada a tendência internacional na desjudicialização de demandas como forma de seguimento do processo de execução por meio extrajudicial. Dentre os países que servem de exemplo, propõe-se o estudo mais aprofundado dos modelos de Portugal e França, que apresentam regulamentações mais próximas da realidade processual brasileira.

No quarto e último capítulo serão analisados os dispositivos presentes no Projeto de Lei nº 6.204/2019, verificando o respeito às garantias constitucionais, para elaborar críticas construtivas capazes de ensejar o aperfeiçoamento do texto antes da entrada em vigor da Lei. Neste momento, será construído o raciocínio relativo à possibilidade de inserção, no texto do Projeto, do procedimento extrajudicial pré-executivo português, como forma de preparar o credor para o eventual resultado final do procedimento de execução, antes mesmo de sua instauração.

2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA BRASILEIRO

A correta compreensão do estágio atual do processo de execução civil por quantia certa no Brasil exige o exame de sua evolução histórica, notadamente, para fins deste trabalho, da regulamentação a partir do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e das reformas legislativas de 2005 e de 2006.

Neste raciocínio, será apresentado um panorama com as disposições e deficiências já identificadas no regramento do CPC/1973, seguido das medidas de reformas que objetivaram o aperfeiçoamento do regramento legal e, finalmente, a constatação dos problemas que ainda persistem na sistemática atual.

2.1 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA BRASILEIRA A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

De maneira geral, entende-se que o CPC/1973, que passou a vigor em 1974, replicou o antigo Código de Processo Civil de 1939¹, realizando algumas inovações substanciais no âmbito da execução civil.

Numa breve retrospectiva, deve-se levar em conta que o CPC/1939 apresentou ao Brasil um processo civil uniforme, superando o fracionamento processual, onde cada Estado possuía a faculdade de legislar em matéria de processo².

Além disso, estabeleceu um sistema dual ou binário de execução, que abarcava as denominadas “ação executória” e “ação executiva”.

Por meio da “ação executória” (também denominada na época como “processo de execução de sentença”), prevista nos artigos 882 e seguintes, procedia-se com a execução das sentenças condenatórias ou dos títulos judiciais indicados em demais normas esparsas.

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Decreto-Lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

² PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, t. 2, p. 93-120, abr. 2011. Trimestral. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>. Acesso em: 16 ago. 2021.

A “ação executiva”, regulamentada pelos artigos 298 a 301, tratava da execução de documentos que, embora fossem tidos como títulos executivos (extrajudiciais), não possuíam força executiva. Para revesti-los de tal força, era necessária a submissão do documento à um procedimento sincrético, o qual, em primeiro momento, conferia-o o *status* de título executável, sendo finalizado por sentença; e, em segundo momento, seguia com os atos expropriatórios.

Em suma, a ação executiva era uma ação mista de conhecimento e de execução, que reclamava, por ser também processo de conhecimento, um pedido de condenação, exigindo, conseqüentemente, decisão condenatória³.

A par disso, a entrada em vigor do CPC/1973 apresentou como inovação significativa a individualidade e autonomia do processo de execução. Em outras palavras, diferente do que ocorria no CPC/1939, onde a execução da sentença nada mais era do que a última etapa do processo de conhecimento, no CPC/1973 a execução só se realizaria por meio de instauração de nova relação processual, abarcando, mais uma vez, o vencedor, o vencido e o juiz.

O CPC/1973 apresentava uma sistemática que envolvia três espécies de tutelas: a de conhecimento, a de execução e a cautelar, sendo elas concedidas em processos distintos e autônomos. No processo de conhecimento se outorgava a tutela cognitiva; no processo de execução promovia-se a satisfação do direito reconhecido; e o processo cautelar visava o resguardo ao resultado útil do processo.

Abre-se um parêntese, neste ponto, para esclarecer que a nova logística processual obteve notória influência de Enrico Tullio Liebman, que contribuiu com a noção do direito processual como ciência independente de outras categorias do direito. Seus ensinamentos influenciaram Alfredo Buzaid, que esteve presente na construção do anteprojeto do CPC/1973. Nesse sentido, o Código Buzaid apresentou um novo raciocínio de organização do processo civil, incluindo o processo de conhecimento, processo de execução e o processo cautelar⁴.

Como decorrência da individualização do processo executivo, o Livro II daquele diploma assentiu outra relevante mudança, ao abarcar a possibilidade de execução das duas espécies de títulos, com igual procedimento, o que não ocorria no Código de 1939. Houve, portanto, a supressão do antigo sistema dual de execução, propondo ao credor um procedimento

³ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil (1939)**. 15 vol. Rio de Janeiro: Forense. 1958.

⁴ NUNES, Camila. Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. **Revista de Processo**, ano 40, vol. 246. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2015.

único para executar o seu título, sendo ele judicial ou extrajudicial. Assim, dentre as inovações advindas com o CPC/1973, destaca-se a eliminação da antiga ação executiva⁵.

O artigo 583 do CPC/1973 deixava expresso que a execução se justificava na apresentação de título executivo judicial ou extrajudicial. Em seguida, o artigo 584, incluía, dentre outros, a sentença condenatória proferida no processo civil como título executivo judicial. Ressalte-se que era exigido o ajuizamento de uma nova ação para o início da execução dos dois tipos de títulos.

O então Ministro Alfredo Buzaid, em sua exposição de Motivos do Projeto daquele Código, argumentou pela vantagem da unificação dos títulos em um mesmo procedimento, que suprimiu a ação executiva e o executivo fiscal como ações autônomas⁶.

A opinião doutrinária da época apontava a mudança como um aperfeiçoamento, diante da concordância com a equiparação dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais. Entendeu-se tratar de um trabalho de saneamento que aboliu a atrasada ação executiva, permeada de atos cognitivos do mérito⁷.

A unificação do processo de execução também apresentou a impossibilidade de existir ação executiva baseada em título executivo ilíquido, incerto e inexigível, sob pena de nulidade. O art. 611 do CPC/1973 estabeleceu que, além da necessidade de um título, seria essencial, para a sua execução, a materialização de obrigação líquida, certa e exigível. Justamente por isso, no caso de um título judicial, com força executiva, não materializar obrigação líquida, procedia-se com a sua liquidação para que, depois, iniciasse o processo de execução.

O Título II do Livro denominado "Processo de Execução" que regulamentava "Das Diversas Espécies de Execução", abarcava, no Capítulo II, a "execução para a entrega de coisa", no Capítulo III "a execução das obrigações de fazer e de não fazer", no Capítulo IV a "execução

⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.04.PDF. Acesso em: 20 set. 2021.

⁶ BRASIL. Subsecretaria de Edições Técnicas. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: histórico da lei. Histórico da Lei. 1972. Exposição de motivos. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁷ DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL**. 2021. DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v2i5.106>. Disponível em: https://www.academia.edu/50785078/A_DESJUDICIALIZACAO_DA_EXECUCAO_CIVIL_NO_BRASIL. Acesso em: 19 out. 2021.

por quantia certa contra devedor solvente” e, no capítulo V, a "execução de prestação alimentícia". Assim, a depender da natureza da obrigação documentada no título extrajudicial ou reconhecida no título judicial, deveria submeter-se ao procedimento executivo de um destes Capítulos. De qualquer sorte, o procedimento de execução era o único⁸ e processo de execução iniciava-se com a propositura da ação executiva.

Encontrava-se dois status da execução: (i). a execução definitiva, quando tratasse de sentença transitada em julgado (ou título executivo extrajudicial); (ii). e a execução provisória, cabível quando o título judicial se referia à sentença ou julgamento que ainda estivesse sujeito a recurso recebido apenas no efeito devolutivo⁹.

A condução judicializada daquele procedimento de execução era evidente. Tratava-se de forma de tutela jurisdicional, e não de atividade administrativa, sendo certo que o Estado, através de um juiz, praticaria os atos de coação contra o devedor, atuando em prol do credor¹⁰.

Como visto, a liquidez do título executivo era necessária, porquanto o objeto executado fosse quantia certa, ou seja, valor expresso em numerário que expusesse o valor monetário. Quando o título, nesses moldes, sujeitava o devedor ao pagamento de quantia certa, em dinheiro, dizia-se que a execução era por quantia certa.

Em matéria de execução por quantia certa, o novo Código apresentou importante inovação, ao dividir espécies de execução forçada: a primeira delas alusiva à execução por quantia certa contra devedor solvente; e a segunda contra devedor insolvente. As regras dos procedimentos eram diferentes.

A execução por quantia certa contra devedor solvente envolvia o contexto no qual o devedor possuía bens disponíveis, suportando a execução. Seria, portanto, considerado solvente e o credor poderia obter a satisfação do seu crédito de forma pessoal (mesmo que existissem vários credores), em execução singular, pela penhora.

A execução por quantia certa contra devedor insolvente referia-se ao cenário no qual as dívidas eram superiores ao patrimônio do devedor, que não suportaria a execução. Chamava-se de execução coletiva contra devedor insolvente e ali dar-se-ia a insolvência civil, que ao ser

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

⁹ MARQUES, José Frederico. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**: processo de execução. processo cautelar - parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

¹⁰ MARQUES, José Frederico. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**: processo de execução. processo cautelar - parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

declarada, ensejaria o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens do devedor e a execução por concurso universal¹¹.

Assim, a ação executiva por quantia certa contra devedor solvente iniciava-se com o pedido do credor pela citação pessoal do executado (já que se tratava de um novo processo) para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 24 horas, sob pena de penhora dos seus bens. O executado poderia pagar o montante devido ou oferecer bens à penhora. Não pagando, iniciava o prazo de 10 dias, a partir da juntada do mandado de penhora aos autos, para apresentação da defesa.

Os embargos do devedor (de primeira fase, oferecidos no início da execução) constituíam ação autônoma, oposta em apenso aos autos do processo principal (art. 736 do CPC). Para a sua apresentação, o devedor citado deveria garantir o juízo pela penhora (art. 737 do CPC). Os embargos do devedor (da segunda fase) caberiam diante da alienação do bem penhorado, denominando-se de embargos à arrematação ou à adjudicação.

Na ação executiva baseada em título judicial aqueles embargos de primeira fase somente poderiam tratar de matérias previstas no art. 741 do CPC, que incluía, por exemplo, a inexigibilidade do título e o excesso de execução. Já os embargos à arrematação ou adjudicação deveriam tratar de matéria superveniente à penhora.

Não havendo a apresentação dos embargos à execução ou sendo estes julgados improcedentes, prosseguia-se à avaliação dos bens penhorados. No caso de a penhora recair sobre dinheiro, por evidência, determinava-se o pagamento ao credor.

Após a avaliação (ato de preparação do bem penhorado para venda judicial), seguia-se com a apropriação, acompanhada da apuração do valor objeto de execução para pagamento. Por fim, três seriam as formas de pagamento ao credor, na execução por quantia certa contra devedor solvente: pela entrega de dinheiro, pela adjudicação e pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

O processo de execução contra devedor insolvente, por sua vez, aproximava-se do enredo dado ao processo falimentar. Instaurava-se um processo coletivo de interesse de todos os credores, que seriam tratados da mesma forma, reduzindo-se os seus direitos a parte do

¹¹ BRASIL. Subsecretaria de Edições Técnicas. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: histórico da lei. Histórico da Lei. 1972. Exposição de motivos. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em: 01 set. 2021.

patrimônio comum. Ou seja, todos os credores da mesma natureza recebiam, através do rateio, em proporção ao valor dos créditos¹². Notava-se, aqui, a pluralidade de credores como requisito para a configuração da declaração de insolvência.

Envolvia a fase de verificação do *status* de insolvência do devedor e outra de caráter executório (execução concursal). Para iniciar o primeiro momento, o credor apresentava petição (que deveria respeitar os requisitos do art. 282 e ser instruída do título executivo judicial ou extrajudicial), pedindo a declaração de insolvência do devedor, com o esclarecimento do cenário que faria presumir a situação econômica daquele executado. O devedor, após citado para pagar em 10 dias, poderia apresentar embargos no mesmo prazo (que também ficariam apensos aos autos da ação principal, conforme art. 736). Diante da omissão dos embargos, o juiz declarava a insolvência do devedor, cabendo agravo de instrumento contra a decisão.

Os embargos possíveis, de acordo com os arts. 755 e 756, eram processados em separados. A matéria de defesa dependeria do título executivo, pois se judicial atenderia às previsões dos arts. 741 e 742, e se extrajudicial atenderia ao art. 745. Não obstante, o devedor poderia alegar que o seu patrimônio ativo era superior ao passivo. Aquela defesa era recebida, sempre, no efeito suspensivo.

A fase executória, por sua vez, incluía basicamente 3 momentos: o de apreensão dos bens, o de expropriação e o pagamento aos credores. Então, os atos executivos iniciavam-se com a convocação dos credores, por edital, bem como da nomeação do administrador da massa e da arrecadação, por este último, dos bens do devedor, conforme arts. 761. Em seguida assistia-se à impugnação e classificação dos créditos, organizando a lista de credores, nos moldes dos arts. 768 a 772. Depois, seguia a expropriação final, na qual alienava-se os bens da massa em leilão ou praça, para então pagar os credores mediante rateio (art. 773).

As críticas ao regramento da execução no CPC/1973, de acordo com Marcos Neves Fava (2009)¹³, dividiam-se em crises interpretativas, pois assistia-se a uma mudança do contexto social, em que se concedia à proteção processual ao devedor, e não ao credor (real prejudicado). Além disso, existiam as crises relacionadas com a eficácia processual, pois não raro o devedor esgotava os seus bens sujeitos à execução, impossibilitando a intervenção Judiciária no seu patrimônio.

¹² DOWER, Néilson Godoy Bassil. **CURSO MODERNO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: execução e cautelar**. 3. ed. São Paulo: Nelpa Edições Jurídicas Ltda, 1978. Prefácio do Professor Evandro Gueiros Leite.

¹³ FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

Além disso, o cenário prático das disposições processuais cíveis do CPC/1973 evidenciava uma inefetiva prestação jurisdicional, na qual a entrega do direito ao jurisdicionado era lenta ou inconclusiva. Dentre as críticas realizadas pelos aplicadores do direito, estavam a de que o processo não era célere, que a concessão do efeito suspensivo após apresentação dos embargos possibilitava ao executado ocultar os seus bens, e que o procedimento era moroso.

Como decorrência, após a promulgação do Código foram inseridas em pauta algumas reformas, que estiveram relacionadas à busca da praticidade, para instituir normas exteriores ao Código ou dispostas a agilizar a efetividade dos direitos pelo sistema processual¹⁴.

2.1.1 As reformas legislativas de 2005 e 2006

A vigência do CPC/1973 é marcada por diversas alterações legislativas. No que se refere à execução, restaram em proeminência a Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (conhecida por Lei do Cumprimento de Sentença) - que estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial - e a Lei nº 11.382 de 2006 - que modificou a sistemática da execução de títulos extrajudiciais.

A reforma de 2005 (Lei nº 11.232 de 2005) alterou o procedimento de execução de obrigações por quantia certa. Houve, nesta conjuntura, a supressão do dualismo cognição-execução, com a implantação de um processo sincrético, com vista à aceleração processual e mediante repúdio ao formalismo¹⁵. Como regra não deixou de existir a execução por título judicial, mas sim o processo autônomo para a sua condução.

Assim, antes de sua introdução, eventual pedido de cobrança tramitaria, como visto anteriormente, desde o ajuizamento da demanda até a satisfação da obrigação, por três etapas, (ou no mínimo duas, quando a sentença fosse líquida). Na primeira delas, estaria o procedimento de conhecimento, com sentença condenatória; na segunda delas, o procedimento de liquidação - no caso de a sentença não ser líquida -; enquanto na terceira estaria o procedimento de execução. Em cada uma daquelas etapas, que possuíam autonomia,

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.04.PDF. Acesso em: 20 set. 2021.

providenciava-se a citação do réu, e uma correspondente sentença para pôr fim a cada uma delas¹⁶. Após a alteração legislativa, todo o procedimento, perpassando da fase de conhecimento até a satisfação da obrigação (na execução), tramitaria por um processo único, em que os procedimentos de conhecimento, liquidação e execução seriam fases daquele mesmo trâmite.

Nesse sentido, a reforma de 2005 revogou os antigos artigos 603 a 611 do CPC, confirmando a etapa de liquidação não mais como um processo autônomo, mas sim uma fase processual. Disso, a decisão apta a encerrar o procedimento de liquidação consistia na decisão interlocutória, contra a qual cabia a interposição do agravo de instrumento ao tribunal competente. Também esclareceu que a sentença judicial seria simplesmente cumprida, sem requerer a ação de execução como um procedimento autônomo.

Ademais, operou-se a substituição dos embargos à execução pela figura da impugnação, como resposta à pretensão executiva advinda na fase do cumprimento do título executivo judicial, não possuindo a irresignação o condão de automaticamente suspender o curso da execução, como regra, ou seja, mantendo a fase em curso (art. 475-J e 475-M)¹⁷. Assim, a impugnação, operada nos autos da própria demanda, possuindo natureza jurídica de incidente processual, permitiria a discussão das questões de mérito e formais, balizando a relevância dos princípios da ampla defesa e contraditório na seara da jurisdição executiva.

É de se concluir, portanto, que, após a reforma de 2005, o panorama das execuções passou a ser o seguinte: (i). a execução fundada em título executivo judicial, que, em regra, envolve uma fase de conhecimento (e após, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, sem a necessidade de se instaurar um novo processo, se tem uma fase de execução); (ii). a execução fundada em título executivo extrajudicial, referente à execução autônoma, onde necessária a formação de um processo, com a citação do devedor.

A reestruturação normativa obteve, portanto, grande relevância, porquanto tenha retomado o antigo sistema dual do CPC/39. Inseriu a regulamentação do “cumprimento de sentença” para reger o cumprimento das obrigações advindas do título executivo judicial, deixando para os títulos executivos extrajudiciais o tratamento dado anteriormente. Portanto,

¹⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas, v. 12).

¹⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

como regra, não persistiu a lógica de processo autônomo da execução pautada em título executivo judicial.

A reforma claramente procurou atender às críticas relativas ao formalismo e prolongamento, inserindo um regramento que pudesse oferecer cálculos úteis ao processo. Toma-se, como exemplo, a alteração na desnecessidade de citação do devedor, bastando, a intimação do seu advogado na etapa da execução, por não mais existir um novo processo (como regra). Ou seja, visando a garantia da celeridade processual, sem prejuízo do credor, a intimação do devedor para pagar ou nomear bens à penhora passa a poder ser feita na pessoa do advogado¹⁸.

Por sua vez, a reforma advinda da entrada em vigor da Lei nº 11.382 de 2006 complementou as alterações introduzidas pela reforma de 2005.

Dentre as mudanças, proporcionou a interposição dos embargos à execução, na dinâmica da execução apoiada em título executivo extrajudicial, sem necessidade de garantir previamente o juízo, nos moldes do art. 736 do CPC/1973.

Ainda sobre as modificações, importa pontuar a alteração na concessão do efeito suspensivo, que até a entrada da discutida Lei era cabível assim que apresentados os embargos à execução, passando a depender da análise judicial de seu cabimento, diante das presenças dos requisitos impostos pelo art. 739-A daquela legislação.

A mudança foi enfrentada como positiva pela doutrina da época, que entendia que o recebimento dos embargos com a imediata suspensão da execução obstaculizava a marcha processual, o que beneficiava ao devedor, que estaria litigando sem sacrificar o seu patrimônio¹⁹.

Ademais, a Lei representou avanço na direção da desjudicialização incidental de alguns atos executivos, tomando-se como exemplo os atos de avaliação, depósito e administração.

Quanto ao depósito, o art. 666 do CPC/1973 passou a constar que o depósito em dinheiro, pedras e metais preciosos ficaria a cargo de bancos públicos (desjudicialização administrativa); não havendo banco público na comarca, ficaria a cargo de banco particular (desjudicialização privada); e para os demais bens haveria o depósito particular

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas, v. 12).

¹⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

(desjudicialização privada). Assim, inseriu previsões de desjudicializações de natureza administrativa e privada²⁰.

A Lei passou a prever, também, a figura do perito avaliador, enquanto agente privado responsável por atuar em caráter excepcional, ante a pontual inaptidão do oficial de justiça para efetuar o papel²¹.

Os arts. 685-C e 705 do CPC/1973 foram reformados para instituir a alienação particular por leiloeiros públicos, ambas figuras credenciadas junto ao respectivo tribunal.

Ainda, houve a inserção da viabilidade do leilão de forma eletrônica, segundo alteração do art. 689-A, apresentando diversas vantagens relativas à maior publicidade, dada a facilidade de divulgação e a dispensa de presença física do leiloeiro e dos licitantes²².

2.1.2 O CPC/1973 pós-reformas legislativas

Com isso, após as alterações, a regulamentação do CPC/1973 quanto ao sistema de execução por quantia certa passou a abarcar dois procedimentos.

No primeiro deles, conhecido como cumprimento de sentença, dava-se o regramento da fase de execução logo após o processo de conhecimento, ambos no mesmo processo. Esse procedimento sincrético era cabível para grande parte dos títulos executivos judiciais previstos no artigo 475-N do CPC/1973²³.

O segundo procedimento, conhecido como execução autônoma, estabelecia a ação autônoma da execução, cabendo para os títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 daquela legislação.

Ademais, sobreviveu a execução por quantia certa contra devedor solvente, movida pelo credor, no caso em que o patrimônio do devedor fosse maior ou igual ao valor do débito. Assim,

²⁰ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

²¹ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

²² CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 246 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2012.

não se confirmando aquela premissa ou sendo demonstrada a impossibilidade de prosseguimento da penhora dos bens do devedor (em razão da sua insolvência civil), restaria o procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente que, conforme já visto, instaurava-se em formato de execução universal.

Em resumo, o novo modelo de execução, bifásico, abarcava a fase de conhecimento (onde certificava-se o direito) e uma fase posterior à sentença (na qual haveria o cumprimento do comando sentencial, considerando a negativa do devedor de adimplir com a sua obrigação). Com a alteração, houve, como regra, a dispensa da citação do devedor na fase inicial do cumprimento de sentença, remanescendo o processo autônomo de execução como necessário para as hipóteses em que se tivesse título executivo extrajudicial.

Nas disposições do art. 475-R, aplicar-se-iam, subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que coubesse, as normas que conduzissem o processo de execução de título extrajudicial (da execução autônoma). Os procedimentos possuíam diferenças, dentre outras, quanto ao título executivo em tratamento, quanto às possibilidades de abertura e oportunidades de defesa do executado.

A possibilidade de apresentação de defesas também foi alterada. Na fase de execução do processo sincrético passou a não mais ser realizada por embargos (que tramitaria por uma nova ação). Estes foram direcionados somente à execução de título extrajudicial. Por sua vez, a execução por título judicial apresentava a possibilidade de o devedor oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, que, se realizada, não configuraria uma nova ação, mas sim um incidente processual. Além disso, a matéria a ser arguida em tal impugnação estaria limitada ao rol do artigo 475-L. De qualquer sorte, a impugnação ou os embargos não possibilitariam, em regra, a concessão de efeito suspensivo, tratando-se de excepcionalidade a ser conferida pelo juízo.

Numa análise procedimental, o cumprimento de sentença se iniciava mediante requerimento, pelo credor exequente, nos mesmos autos do processo de conhecimento, sendo prosseguido com a intimação do executado para pagar o montante devido em 15 (quinze) dias - sujeito à aplicação multa de 10% - e, em seguida, o despacho para penhora e avaliação dos bens. Para apresentar eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o executado deveria garantir o juízo e se limitar a alegar situações previstas no artigo 475-L. A impugnação devidamente realizada, por sua vez, valeria como incidente processual e não estaria imediatamente apta a suspender o curso da execução.

Em outro viés, na execução autônoma, apresentada a inicial - essa, por sua vez, devidamente distribuída, por não existir processo de conhecimento prévio - citava-se o executado para pagar a quantia indicada em 3 dias, sob pena de feita da penhora, nos conformes do art. 652 do CPC/1973. Quanto à defesa do executado, seria cabível os embargos à execução, independente de garantia do juízo e assistindo à gama de matérias contidas no artigo 745 da norma processual. Dentre as possíveis matérias de defesa incluía-se, no inciso V daquele artigo, qualquer uma que pudesse ser deduzida como defesa em processo de conhecimento. Novamente, a defesa tramitava em processo autônomo distribuído por dependência àquele de execução, não suspendendo o seu curso, em regra.

Naquele momento, todos os demais atos executivos de ambos os procedimentos eram semelhantes entre si, sendo, na maioria das vezes, impulsionados pela atividade jurisdicional. Percebia-se, todavia, atos que configuravam a desjudicialização parcial, como o de depósito, avaliação e administração²⁴. Os sujeitos responsáveis pelos atos eram mencionados, pelo Código de Processo, como auxiliares da justiça, ou aqueles que recebem, do sistema de processo, o encargo de suceder com serviços complementares à jurisdição, porém sob o comando do juiz²⁵.

Os últimos anos de vigor do CPC/1973 permitiram a entrada de leis que pudessem suprir as necessidades da comunidade jurídica, afastando as burocracias processuais postas, evitando a morosidade dos procedimentos e impulsionando a entrega do direito ao jurisdicionado. Evidente que todas as alterações se propuseram a descarregar as demandas do Judiciário.

Para boa parte da doutrina da época, contudo, aos princípios da nova Constituição de 1988 estaria correlacionada a necessária reformulação do núcleo principiológico do direito processual, mediante a estruturação de princípios cardeais²⁶. Para Mazzei (2016)²⁷, o novo regramento “deve ser visto como um corpo legal que se submete a um ambiente totalmente

²⁴ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016, p. 47. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 07/10/2021.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1.

²⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

²⁷ MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do direito processual civil brasileiro: das ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 65. v.1. Organização de Lucas Buriel de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire.

diferente do qual ele foi promulgado” (...), pois “não se pode pensar que na década de 70 vivíamos num Estado Democrático”.

Os anseios pela supressão das falhas do antigo regramento processual eram claros, para, nas palavras de Theodoro Júnior²⁸, dotar um processo justo, e que se apresentam, na ordem constitucional, como a garantia a todos de acesso a uma tutela efetiva, entendo como tal aquela capaz de viabilizar a composição de conflitos com total adequação do direito material, dentro de um prazo razoável e sob método presidido pelas exigências da economia processual, sempre assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa.

Nesta senda, o Projeto Legislativo nº 166/2010, presidido pelo Ministro Luiz Fux, foi apresentado ao Congresso Nacional, sendo aprovado após 4 (quatro) anos de sua submissão, em 17/12/2014, para entrar em vigor em 16 de março de 2015.

2.1.3 O atual sistema de execução civil por quantia certa do Código de Processo Civil de 2015

Não se pode desatrelar o exame do regulamento executório do Novo Código de Processo Civil de 2015 do contexto histórico no qual aquele nasceu.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, o maior anseio dos operadores do direito, no cenário da execução processual civil, continuou sendo a busca pela celeridade processual, passando a ser o Novo CPC uma convicção nas garantias postas pela Constituição Federal de 1988.

Assim, o legislador de 2015, determinado a impulsionar a entrega da tutela ao jurisdicionado, esteve em compasso com o raciocínio trazido pela CF/88. Nesse raciocínio, nas lições de Marco Félix Jobim²⁹, no tocante aos direitos e garantias processuais fundamentais, o que se tem é um procedimento mínimo que deve ser o guia para todo e qualquer processo judicial.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁹ JOBIM, Marco Félix. **Teoria, história e processo**: com referências ao CPC/2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2016.

Nessa lógica, toma-se como exemplo o art. 1º do Novo CPC, que assentou a orientação constitucional de que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”³⁰

Ainda, os arts. 4º e 6º da nova legislação afirmaram, respectivamente, que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” e “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”³¹

Com a nova regulamentação em vigor, assistiu-se à entrada de inovações processuais. Todavia, em relação ao procedimento de execução, o tratamento não alterou a essência concedida pelo CPC/1973 pós-reformas, permanecendo aquele modelo executivo, com algumas pontuais modificações³².

Numa análise procedimental executória, o Novo CPC manteve a ideia anteriormente posta de processo sincrético, no qual se tornaria desnecessário o ajuizamento de novo processo para executar o título judicial - numa clara busca de reduzir a duração processual.

A legislação incluiu um capítulo para regulamentar o “cumprimento de sentença” - Livro I da Parte Especial -, para orientar a execução dos títulos executivos judiciais. O Livro II, por sua vez, prevê um processo de execução autônomo para os títulos executivos extrajudiciais.

A natureza da prestação a ser executada é o fundamento da divisão dos capítulos do diploma. Assim, o Capítulo II trata da execução para a entrega de coisa, o Capítulo III trata da execução de obrigações de fazer ou de não fazer, o capítulo IV da execução por quantia certa, o capítulo V da execução contra a Fazenda Pública e o VI da execução de alimentos.

Tem-se que o estudo comparativo entre o Novo e o antigo Código de Processo proporcionam demais conclusões. Inicialmente, a previsão da nova regulamentação acerca dos requisitos essenciais para prosseguimento da execução assemelha-se aos indicados no

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

CPC/1973, exigindo-se título executivo que documente obrigação líquida, certa e exigível, nos conformes do art. 783.

O artigo 139, por sua vez, trouxe novo texto legal, para indicar, como poder e dever do juiz, a determinação de todas as medidas necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, numa clara intenção de proporcionar efetividade na condução do procedimento executório. Assim, enquanto a mesma permissão, no CPC/1973, se limitava às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, o Novo CPC acrescentou à redação tal possibilidade também para os casos de obrigações de pagar quantia.

A doutrina indicou a novidade como positiva, denominando-a de instituto da atipicidade dos meios executivos³³. Parte dela, ademais, entendeu que a atipicidade caberia para ambas as espécies de títulos executivos - judiciais e extrajudiciais -, indicando a intenção do legislador no oferecimento de medidas efetivas para a execução³⁴. Em reforço, o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis de 2015 aprovou a interpretação³⁵.

Em acréscimo às inovações, a introdução do art. 517, ao prever a possibilidade de levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado (para obrigações que se relacionem com pagamento de quantia), adequou-se ao que se indica como eficiência social do protesto³⁶, podendo constituir meio efetivo de cumprimento da obrigação³⁷.

Ainda, na tentativa de inserir, ao procedimento de execução, maior celeridade e efetividade, o art. 773 e o art. 772, III, permitiram ao Juiz determinar, em qualquer momento do processo, que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder,

³³ JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 103.

³⁴ MINAMI, M. Y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015: do processo para além da decisão. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.) **Novo CPC doutrina selecionada**: execução. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 225. v. 5.

³⁵ V ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – V FPPC, 5., 2015, Vitória. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Vitória, 2015. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021. Encontro realizado nos dias 01, 02 e 03 de maio de 2015.

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 346.

³⁷ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016, p. 47. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 07/10/2021.

assinando-lhes prazo razoável; e as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Somado a esses, o art. 782, §3º e §4º apresentaram à execução a possibilidade de o magistrado, por medida coercitiva, a requerimento do exequente, incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplência, cancelando a inscrição imediatamente após a realização do pagamento, garantia da execução ou sua extinção. Entende-se tratar de mais um instrumento de coerção indireta para a efetivação das prestações³⁸.

No que se refere à coexistência de 2 (dois) regramentos procedimentais - um para a execução de títulos judiciais e outro para a execução de títulos extrajudiciais - não houve modificação pelo Novo CPC. Conforme já mencionado, a organização dos procedimentos divide-se por Livros e Títulos, onde o cumprimento de sentença é previsto no Livro I, Título II e a execução autônoma consta do Livro II, Título I do Código de Processo.

A execução de título judicial, no atual procedimento, é denominada como cumprimento de sentença (nomenclatura utilizada no CPC/1973 somente para a execução de título judicial por quantia certa). A intitulação “cumprimento de sentença”, portanto, não se limita à execução da sentença, abarcando outrossim o cumprimento de qualquer título executivo judicial, no qual se inclui, por exemplo, a decisão interlocutória.

O cumprimento de sentença consiste em fase do processo, após a etapa de conhecimento, quando possui por objeto os títulos abarcados nos incisos I a V do art. 515, como por exemplo as decisões homologatórias de autocomposição judicial ou extrajudicial, ou a execução iniciada após a liquidação. Nesse caso, o executado é intimado para cumprir a sentença (art. 513, §2º), pelo Diário da Justiça ou na pessoa do advogado (inciso I).

Também pode ser conduzida por processo autônomo, quando possuir por objeto os títulos abarcados nos incisos VI a IX do art. 515, como por exemplo a sentença arbitral. Nesse caso, o executado é citado para cumprir as disposições da execução, objetivando o acelerar do processo de cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença é iniciado de ofício (ou seja, determinado sem a provocação do credor), sempre que seja fase do processo e que se trate de obrigação que imponha entregar

³⁸ DIDIER, JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 485.

coisa distinta de dinheiro, fazer ou não fazer. No restante, em se tratando de pagamento de quantia, ou seja, orientado por processo autônomo depende de provocação do credor.

Então, o cumprimento de sentença constitui fase do mesmo processo que certificou o direito à prestação pecuniária. Contudo, haverá processo autônomo, em casos que tratem de título executivo judicial relacionado a sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Numa análise do processo para pagamento de quantia (recorte deste trabalho), entende-se que o cumprimento de sentença possui duas etapas definidas: *(i)*. a fase inicial/de cumprimento voluntário; e *(ii)*. a fase de execução forçada (que se inicia sem necessidade de provocação do exequente) e ocorrerá no caso de não haver o adimplemento pretendido na primeira fase.

Inicia-se por requerimento do credor (art. 513 do CPC), que indica, entre outros, os dados do executado, os bens aptos à penhora e o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524). Em seguida, intima-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias. O prazo começa a ser contado da intimação, e não da juntada do comprovante de citação/intimação aos autos³⁹. Além disso, o prazo para cumprimento voluntário é contado em dias úteis (art. 219).

Sendo realizado o pagamento, chega-se à extinção da demanda. No caso de não cumprimento ou pagamento voluntário no prazo indicado, todavia, acrescenta-se ao montante uma multa de 10 %, bem como honorários de advogado no mesmo percentual e a expedição do mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Entende-se que a citada multa tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação, servindo como estímulo e possuindo caráter punitivo, pois aplica-se no caso de o devedor não providenciar o pagamento da sua dívida⁴⁰. Nas palavras dos professores Fredie Didier, Leonardo Cunha, Paula Braga e Rafael Oliveira (2021)⁴¹, a multa possui dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).

³⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 3, Luiz Guilherme Marinoni (dir.). Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero (coords.).

⁴⁰ CIANCI, Mirna. **O Acesso à Justiça e as Reformas do CPC**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.

⁴¹ DIDIER, JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 532.

Findo o lapso indicado, passa a correr o prazo de 15 dias para que o devedor apresente a sua impugnação, independente de nova intimação, nos próprios autos. Trata-se de defesa do executado no cumprimento de sentença, cabível para alegar as previsões taxativas do artigo 525, dentre as quais se inclui, por exemplo, a ilegitimidade de parte.

Neste momento, percebe-se novo tratamento da legislação dada ao procedimento, porquanto não seja mais necessária a realização de penhora, depósito ou caução para garantir o juízo ao apresentar a referida defesa, bem como não haja suspensão da execução após apresentação da impugnação. Em caráter de exceção, o artigo 525 (§§ 6º a 10º) prevê a possibilidade de que, desde que garantido o juízo, atribua-se efeito suspensivo à impugnação, ressaltando ainda a necessidade de relevância dos fundamentos da defesa ou possibilidade de causar danos ao prosseguimento da execução.

Numa análise crítica daquelas disposições, indica-se a discordância doutrinária com o excesso de prazo para defesa, já que, mesmo no caso em que o executado não possui interesse em adimplir com a obrigação, mantém o direito de 30 dias para elaboração de sua defesa⁴².

Sob outra ótica, o processo autônomo da execução por quantia também possui duas etapas definidas: (i). fase inicial/de cumprimento voluntário; e (ii). fase da execução forçada. Inicia-se com a distribuição da inicial ao foro competente (artigo 781), após a qual o magistrado faz o controle de admissibilidade (art. 801). Com a admissão da inicial, o juiz desde já fixa os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito em objeto prosseguindo com a citação do executado para pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

No caso de admissão do pedido de execução, o credor já pode, mesmo sem decisão judicial⁴³, obter certidão que identifique as partes e o valor da execução, para averbar nos registros de imóveis, veículos ou outros bens arresto ou indisponibilidade (art. 828).

Findo o prazo de 3 dias (úteis, por se tratar de prazo processual) para pagamento pelo executado de forma voluntária (após recebimento da citação), o devedor pode efetuar o

⁴² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁴³ Enunciado n. 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). “A obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial”. VIII ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

pagamento da dívida, cenário no qual os honorários serão reduzidos à metade. Em seguida, a execução é extinta por satisfação da dívida (art. 924, II do CPC).

Não havendo pagamento, é possível que o executado apresente defesa (embargos), dentro de 15 dias, a contar da data da juntada do comprovante de citação aos autos ou verificando a ocorrência de um dos momentos descritos no art. 231 do CPC. Também é possível que não apresente embargos ou pague o valor devido, situação essa que ensejará a segunda etapa da execução, com atos de penhora, avaliação e expropriação (pelo Oficial de Justiça).

A defesa cabível, portanto, persiste sendo os embargos (arts. 914 a 920), que podem ser apresentados, independente de garantia do juízo, dentro de 15 dias, sem efeito suspensivo, como regra (art. 919). Diferente do que ocorre com a impugnação de sentença, a etapa é entendida pelo CPC como forma de ação de conhecimento e revela cognição ampla, já que o executado pode alegar, para a sua defesa, qualquer matéria, impugnando o título executivo, o procedimento executivo ou a dívida exequenda (art. 917, I a VI). Numa tentativa de presumir o interesse manifestado pelo executado, o art. 916 apresenta a compreensão pela renúncia à interposição de embargos, no caso de o executado realizar o parcelamento do crédito.

Findo o prazo de 3 dias para cumprimento voluntário da obrigação pelo executado, sem o devido pagamento, prossegue-se com a fase da execução forçada (sem necessidade de solicitação do exequente). Tal ponto basicamente envolve uma a fase inicial de busca para realização da penhora e avaliação dos bens, uma fase na qual se pratica os atos para a satisfação do crédito, com a expropriação dos bens do devedor e, em paralelo a essas, uma a fase na qual se processa a defesa do executado (os embargos, no caso de haver a interposição).

2.2 A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POSTO ATUALMENTE E O GARGALO DA EXECUÇÃO CIVIL

A análise das principais alterações nos regulamentos do procedimento de execução civil por quantia certa notabiliza as tentativas de aprimoramento da referida fase processual, visando a entrega, ao jurisdicionado, de um procedimento, sempre que possível, mais célere e efetivo. Não obstante, conforme se passará a expor, tem-se, ainda com o sistema atualmente posto, resultados insatisfatórios quanto à efetividade da execução processual.

Neste ponto, antes que se conheça o enredo da desjudicialização da execução civil, é indispensável demonstrar as motivações para a sua instituição no sistema de execução, o que será proposto mediante aprofundamento no cenário atualmente posto quanto aos índices que demonstram a inefetividade da execução conduzida por um sistema judicializado.

A compreensão dos percalços que instigam à iniciativa do Projeto de Lei ora analisado requer o conhecimento objetivo do acervo de demandas processuais em etapa de execução, motivo pelo qual se parte para o exame dos relatórios publicados pelo CNJ nos últimos anos. Dessa forma, o relatório Justiça em Número, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, constitui fonte de dados principal para a presente análise.

A relevância do estudo deriva da Emenda Constitucional 45 de 2004, que apresentou a reforma do Poder Judiciário e concedeu ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça - o papel de gerência e delineamento de relatórios e proposituras de políticas e metas para o aperfeiçoamento das atividades constantes do quadro do Poder Judiciário brasileiro.

Conforme será verificado, o relatório não expõe a conclusão acerca dos problemas específicos enfrentados pelo Judiciário. Conclui, contudo, por uma coleta de dados - dentre elas, trata do procedimento de execução por quantia certa - que permitem a discussão do tema objeto do presente trabalho.

De pronto, faz-se outra ressalva, pois o CNJ, ao elaborar os relatórios anuais, organiza os seus resultados por processos de conhecimento (diferenciando os processos criminais ou não criminais), processos executivos fundados em títulos executivos judiciais (indicando as execuções criminais e não criminais) e os processos executivos fundados em títulos executivos extrajudiciais (onde são apartados os resultados das execuções fiscais e execuções não fiscais). Observa-se, ainda, que dentre as categorias mencionadas estão inclusos os índices relativos à variadas prestações, como de fazer ou não fazer, entregar, pagar quantia certa.

Desta constatação, portanto, direciona-se a atenção do trabalho aos índices referentes às execuções de títulos judiciais não criminais - parcela na qual se inclui o cumprimento de sentença por quantia - e às execuções de títulos extrajudiciais não fiscais - parcela na qual inclui-se as execuções autônomas por quantia certa.

Assim, de acordo com os últimos relatórios anuais elaborados pelo CNJ, os processos em fase de execução (numa análise específica daqueles de primeiro grau da justiça comum e juizados especiais) compõem parcela considerável dos processos que tramitam no Judiciário brasileiro, constituindo etapa morosa.

Numa visão ampla, o relatório expõe o seguinte cenário: ingressam, no Poder Judiciário, em média, duas vezes mais processos na fase de conhecimento em comparação à fase de execução; no acervo geral, contudo, os processos em fase de execução possuem dimensão 32,8% maior em comparação a aqueles.

O Relatório Justiça em números 2019⁴⁴ concluiu, ao final do ano de 2018, por um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa, dentre os quais 54,2% deles estariam relacionados à fase de execução.

O Relatório Justiça em números 2020⁴⁵ concluiu, ao final do ano de 2019, pela existência de 77 milhões de processos pendentes de baixa, e 55,8% estariam relacionados à fase de execução.

O Relatório Justiça em números 2021⁴⁶ identificou, ao final do ano de 2020, a existência de um acervo processual de 75 milhões de processos pendentes de baixa, no qual 52,3% estariam relacionados com as execuções, indicando a configuração de um “gargalo da execução civil”⁴⁷, capaz de obstaculizar a gestão judiciária.

Cabe pontuar, todavia, que a maior parte dos processos relacionados com os dados analisados diz respeito às execuções fiscais, que, segundo os últimos relatórios, representam 68% daquele acervo executório, sendo esses os também condutores da abundância da execução, representando 36% do total de casos à espera de conclusão no Judiciário. Quanto a este ponto, deve-se registrar que outros Projetos de Lei, como o PL nº 4.257/2019, objetivam estudar a viabilidade da desjudicialização da execução fiscal. Excetuado tal questão de extrema relevância, necessário adentrar a análise dos processos da seara civil, porquanto seja o objeto de estudo preciso do presente trabalho.

⁴⁴ BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2019**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

⁴⁵ BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 272, de 04 de dezembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais. Brasília, DF, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123918202012075fce2276cabe8.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

De acordo com os dados divulgados pelo CNJ, entre os anos de 2015 e 2020 o histórico de casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução eram consideráveis. Ademais, numa análise precisa dos índices de taxas de congestionamento por tipo de processo, ao final do ano de 2020, a taxa referente à execução extrajudicial não fiscal era de 87,3%, enquanto a taxa referente à execução judicial não criminal era de 73,7%.

Em todos os estudos aqui analisados, observou-se que os processos na fase de execução tenderam ao crescimento entre os anos de 2009 e 2017, permanecendo, de maneira geral, estável no ano de 2019. Já em 2020 esse dado sofreu redução em 8,6% em relação ao ano anterior.

Necessário ressaltar, neste enfoque, que não se atribui às taxas elevadas em comento a automática ineficiência da máquina judiciária, porquanto os processos objetos de análise permaneçam no acervo Judiciário por diversas justificativas. Por exemplo, existem situações nas quais o Judiciário já procurou patrimônio do executado que pudesse corresponder ao crédito do exequente, esgotando os meios possíveis, porém sem a almejada localização, fazendo com o que o processo permaneça pendente.

Não se adentra, portanto, na análise da qualidade das técnicas judiciárias propriamente ditas, já que os dados expostos não permitem concluir, de maneira precisa, a boa entrega do direito ao jurisdicionado. Por outro lado, conclui-se pelo despreparo do Poder Judiciário para conduzir o volume de processos que requerem a atividade da sua máquina, o que fica claramente demonstrado nas elevadas taxas de represamento há pouco analisadas.

Dessa forma, este momento pede o desacelerar da análise temática para ressaltar que a evidente crise na Justiça brasileira já havia sido antevista por Francisco Rezek (1998)⁴⁸, ao correlacioná-la como uma espécie de vírus que contamina as regras da vida em sociedade, indicando que quando o direito ganha em volume, perde em qualidade.

Por isso, como bem pontuado em suas ideias, não se despreza, no presente trabalho, o conhecimento acerca da vocação litigiosa do povo brasileiro que avoluma a atividade judiciária. Da mesma forma, não se afasta a observação acerca do volume de juristas que adentram o ramo da advocacia e setores públicos. Em contrário, pretende-se a legitimação dos fatores evidentemente postos socialmente - que atrasam a prestação do direito de maneira eficaz⁴⁹ - e

⁴⁸ REZEK, Francisco. O Direito que atormenta. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 nov. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz15119809.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

⁴⁹ BEZERRA, André Augusto Salvador. **Explosão da litigiosidade é resultado da distância entre lei e realidade**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-05/andre-bezerra-litigiosidade-vem-distancia-entre-lei-realidade>. Acesso em: 04 out. 2021.

que conversam com os dados objetivos em discussão, para prosseguir o estudo com a análise restrita das soluções para os numerários processuais.

Assim, nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior (2014)⁵⁰:

à minimização e a posterior solução da complexa crise da jurisdição, para surtir efeitos (a curto, médio e longo prazo) há se atacar de maneira contundente às verdadeiras causas da patologia ora descrita, sem, contudo, perder de vista que o agir há de ser articulado e harmonioso, fundado inexoravelmente em programas, projetos e metas governamentais previamente estabelecidas para o cabal alcance de seus escopos, sintonizando-se, para tanto, políticas públicas definidas pelo Executivo, Legislativo e, em particular, pelo Judiciário, com a coordenadoria do Conselho Nacional de Justiça.

Os números divulgados pelo CNJ evidenciam que a estrutura atualmente posta não mais suporta o numerário de lides que deve depender da organização judiciária, restando não só o resultado da grande litigiosidade existente, mas também responsável pela manutenção da desestrutura, num efeito reverso⁵¹.

Ademais, os desafios do atual modelo de execução nacional são de tal magnitude, que não se imagina a obtenção de resultados expressivos a partir de pontuais ajustes internos, endógenos ao modelo. Aliás, conforme já enfrentado, isso já foi tentado no passado, por mais de uma vez, e a despeito de alguma melhora, em verdade, não se mostrou suficiente para a reversão do quadro de crise⁵².

Em suma, acredita-se que, dentre os caminhos a serem percorridos para objetivar o remanejo da crise da jurisdição, um deles é o da reformulação do entendido por processo de execução, incluindo a sua desjudicialização⁵³.

2.3 AGENDA 2030-ONU-ODS E A META 9 DO PODER JUDICIÁRIO

⁵⁰ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC [livro eletrônico]**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Coordenação: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto.

⁵¹ FRANCO, Marcelo Veiga. A Cobrança Extrajudicial De Dívida Ativa Como Meio De Enfrentamento Do “Gargalo” Das Execuções Fiscais. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 65-73, jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/download/33/3/155>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁵² MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

⁵³ LOUREIRO, José Eduardo. Alienação fiduciária de coisa imóvel. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 63, p. 86-95, jun. 2001.

A Agenda global 2030 de Direitos Humanos da ONU é projeto - assumido pelo Brasil e por outros 192 países - que visa a efetivação dos direitos humanos e a promoção dos direitos sustentáveis no decorrer dos próximos 15 anos, para que se chegue a um 2030 sustentável (mundialmente). Abrange 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável, além de 169 metas a serem realizadas pelos países acordantes, entre os anos de 2016 e 2030.

A ONU lidera o plano de ação de 8 objetivos de desenvolvimento do milênio (“ODMS”), desde 2000 - metas e indicadores conhecidos por “Agenda 2015” -. Em 2015, a Agenda 2030 não só incorporou os “ODMS” como também os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (“ODS”) e mais 169 metas que visam a melhoria das vidas em sociedade. Os 17 objetivos tratam de perspectivas que se relacionam com diferentes ramos de um desenvolvimento sustentável, como econômico, social e ambiental.

Trata-se de compromisso acolhido para integrar os objetivos do Judiciário brasileiro, em agosto de 2019, pelo CNJ, que criou um comitê para procurar a efetivação dessas metas. Neste ponto, a ODS 16 - que trata da paz, justiça e instituições eficazes - é a principal meta a ser alcançada⁵⁴.

Em decorrência, tal comitê elaborou a Meta 9 do Poder Judiciário, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário - entre os dias 25 e 26 de novembro de 2019 - almejando a institucionalização dos ODS da Agenda 2030, de maneira a tornar a prestação jurisdicional mais transparente, eficiente e adequada aos interesses da sociedade. Ressalta-se que a aprovação da Meta e sua institucionalização envolve a participação de todos os tribunais pertencentes ao quadro do Judiciário, tendo sido aprovada por todos os ramos da Justiça no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário (entre os dias 26 e 27 de novembro de 2020).

Arelado ao tema em estudo, dentre as ações que fazem parte da Meta 9 inclui-se a prevenção ou desjudicialização de lides. Assim, o CNJ elaborou o Provimento nº 85/2019⁵⁵,

⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é a Agenda 2030?**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. **Provimento Nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Brasília, DF, 19 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_85_19082019_22082019182902.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

para incentivar o emprego da Agenda por parte das Corregedorias Estaduais e também pelos serviços extrajudiciais⁵⁶.

Em contraponto, a orientação das Metas pela “desjudicialização” aproxima-se da perspectiva de resolução de conflitos, adequando-se à prevenção de lides por meio de soluções serenas. Afasta-se, com isso, da perspectiva quantitativa de processos que tramitam no Judiciário, vertente essa mais próxima ao tema objeto de estudo.

Não obstante, ambas propostas analisadas perpassam pelo terreno da diminuição da crise do Judiciário, tornando-se pontos complementares para que se objetive uma efetivação da máquina judiciária.

É desse raciocínio que, conforme será adiante aprofundado, o Projeto de Lei Nº 6.204/2019 busca sintonizar com a Meta 9 do Poder Judiciário e com a Agenda 2030-ONU-ODS, almejando, em suas disposições, entre outros, oferecer a entrega da tutela jurisdicional de maneira mais efetiva - com as conduções dos procedimentos por meio dos tabeliães de protestos -, amenizar os índices alarmantes de inchaço do Judiciário com processos em fase executiva, diminuir as despesas diretas do poder público com os processos em fase de execução, proporcionando, como decorrência, o impulso da economia diante da liberação de créditos contidos em títulos executáveis.

Não por acaso, a idealização do Projeto em comento se apoia no fenômeno da desjudicialização processual que vem sendo percebido em diversos países, onde os processamentos de diversas demandas judiciais são orientados por agentes de fora do quadro do Judiciário.

Nesse sentido, os modelos adotados em países como Portugal e França servem de inspirações, porquanto sejam sistemas híbridos, onde o Estado-juiz encontra-se à disposição das partes, do início ao fim da condução processual, para garantir o devido processo legal, enquanto os procedimentos são, de fato, postos em práticas por um sujeito terceiro ao processo e imparcial, o “agente de execução” ou “*huissier de justice*”⁵⁷.

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁵⁷ ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Do procedimento extrajudicial e o acesso ao agente de execução no PL 6.204/19**: anverso e reverso. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/06/10/procedimento-extrajudicial-pl6204-19/>. Acesso em: 03 out. 2021.

À vista desses regramentos, cabe, neste estudo, a compreensão da logística normativa presente em modelos internacionais, que servem de espelho para o Projeto de Lei Nº 6.204/2019, para que se facilite a interpretação da mecanização que engloba os regramentos discutidos.

3 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

Ao analisar o fenômeno da desjudicialização, Andrea Caraciola, Carlos Assis e Luiz Dellore (2020)⁵⁸ afirmam tratar-se de cenário no qual se exclui do âmbito judicial as atividades que tradicionalmente lhe cabem, transferindo-as para particulares em colaboração, dentre eles, notários e registradores públicos.

Em acréscimo Flávia Hill (2020, p. 383)⁵⁹ descreve a desjudicialização como:

O fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça *extra muros*.

O Brasil, em primeiro momento, não estabelece um sistema processual civil no qual se orienta a desjudicialização da execução civil forçada. Em verdade, a tônica do procedimento de cumprimento das sentenças e de execução dos títulos extrajudiciais é a da estrita judicialidade⁶⁰.

Ao analisar o fenômeno da desjudicialização, Marcelo Abelha Rodrigues e Trícia Navarro Xavier Cabral (2020)⁶¹ notam que o legislador, de forma gradual, passou a transferir para o ramo extrajudicial funções antes exclusivas do Estado-juiz. Nas suas conclusões, “trata-

⁵⁸ CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; DELLORE, Luiz (col.). A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL, A EXPERIÊNCIA E O PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 3. p. 53-73. Vários Colaboradores.

⁵⁹ HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. 2021. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 379-408. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 469.

⁶¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A “DEFESA” DO EXECUTADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020, Cap. 26. p. 605-625. Vários Colaboradores. p. 605.

se de opção política, que pode variar de acordo com o momento histórico-jurídico em que o assunto é apreciado”.

Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil de 2015 esclarece a existência de leis especiais que afastam esse regime geral. O art. 782 prevê que o juiz deve determinar os atos executivos, caso a lei não disponha de modo diverso. A exceção final do texto não permite outra conclusão, senão a de que o próprio legislador prevê que o sistema poderá ser, eventualmente, aberto para hipóteses de procedimento executivo não comandado, no todo ou em parte, pelo juiz⁶².

Em reforço, sabe-se que a desjudicialização de determinadas demandas não é ocorrência nova no país, pois há décadas verifica-se que o intenso processo de desjudicialização dos conflitos viabiliza o desafogamento das demandas do Poder Judiciário.

Dessarte, propõe-se a análise, neste capítulo, da evolução brasileira quanto ao fenômeno em comento.

O caminho da execução extrajudicial passou a ser aderida em cenário nacional já na década de 60 do século XX, a partir de quando as hipóteses legais não só foram bem recebidas, como também perpetuadas.

Em se tratando de execução extrajudicial, o sistema jurídico brasileiro permitiu a execução de créditos imobiliários, com as introduções da Lei nº 4.591/1964 (Lei dos Condomínios e Incorporações), da Lei nº 70/1966 (Lei da Cédula Hipotecária) e da Lei nº 9.514/97 (Lei do Sistema Financeiro Imobiliário ou de Alienação Fiduciária de bem imóvel).

A Lei nº 4.591/1964 foi elaborada no contexto do regime de incorporação imobiliária, no qual cada unidade de um edifício seria negociada por meio de compromisso de compra e venda, antes da conclusão da edificação. Assim, conforme o art. 63 da Lei, havendo previsão contratual, seria possível a realização de leilão da fração ideal do promissário comprador que estivesse inadimplente, sem a necessidade de instauração de procedimento judicial⁶³. Não seria

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 470.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 470.

necessário o pronunciamento judicial para prosseguir com a rescisão do contrato ou realização do leilão extrajudicial.

Adentrando à explicação da novidade, o professor Melhim Namem Chalhub (2017, p. 391)⁶⁴ esclareceu que:

Independentemente do procedimento judicial de resolução da promessa de compra e venda, o ordenamento contempla a possibilidade de resolução extrajudicial de pleno direito, seguida de venda particular do imóvel objeto do contrato de incorporação, mediante procedimento também conhecido como “execução extrajudicial” ou “leilão extrajudicial”.

Tratou-se, portanto, de execução forçada de débito conduzida sem a interferência do Poder Judiciário, que poderia, a qualquer tempo, ser chamado a se manifestar por provocação do devedor⁶⁵.

A logística da Lei nº 70/1966⁶⁶ (Lei da Cédula Hipotecária) esteve inserida no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), autorizando que os credores de contratos relativos ao SFH executassem seus créditos sem a necessidade de direcioná-los ao Poder Judiciário⁶⁷.

A norma instituiu uma execução hipotecária, realizada por meio de um agente fiduciário nomeado pelos próprios contratantes. Dessa forma, havendo comprovação da inexistência de pagamento de três ou mais parcelas do financiamento e sendo frustrada a notificação para pagamento do montante no prazo de dez dias, o agente fiduciário passaria a realizar o leilão público, sem se sujeitar à autorização judicial⁶⁸.

⁶⁴ CHALHUB, Melhim Namem. **Incorporação Imobiliária**. São Paulo: Forense, 2017. p. 391.

⁶⁵ LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E ARBITRAGEM**: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no brasil. 2018. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26557>. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. **Decreto-Lei Nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁶⁷ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **A desjudicialização do processo executivo português como um possível modelo para o processo de execução brasileiro**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013, p. 89-90.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 471.

Naquele momento, o novo sistema da execução extrajudicial da hipoteca foi bem acolhido socialmente, diante do sentimento geral pela prevalência do crédito, além da busca pelo fomento da economia do país.

Todavia, quanto às insurgências que apontavam a suposta inconstitucionalidade advinda da alteração, o Supremo Tribunal Federal confirmou como constitucional aquela execução extrajudicial, concluindo que:

CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (BRASIL, 1998)⁶⁹.

Por sua vez, a Lei nº 9.514/97⁷⁰ foi editada para regular o Sistema Financeiro Imobiliário. O seu art. 27 passou a prever que, em se verificando a inadimplência do devedor fiduciante, no caso de garantia constituída sobre imóvel, seria viável a consolidação da propriedade no credor fiduciário, sem a necessidade de existir ação judicial de busca e apreensão do bem.

Dessa forma, (i). o credor direcionaria requerimento ao Oficial do Registro de Imóveis – serventia na qual a garantia estaria devidamente registrada -; (ii). o tabelião notificaria o devedor fiduciante para que aquele, no prazo de 15 dias, realizasse o devido pagamento das prestações vencidas; (iii). sendo mantida a situação de mora, proceder-se-ia com o registro da matrícula, mediante assentamento da consolidação da propriedade do fiduciário; (iv). o credor providenciaria o leilão público para seguir com a venda do imóvel, de forma judicial ou extrajudicial⁷¹.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 2233075. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, Brasília, DF, 23 de junho de 1998. **Recurso Extraordinário Nº 2233075**. Brasília, 06 nov. 1998.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Lei Nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 472.

Seguindo a mesma logística das inovações normativas anteriormente analisadas, a lei em comento trouxe à execução extrajudicial o incentivo ao mercado imobiliário, concedendo ao ramo da economia mais segurança para os investidores e barateamento da aquisição de imóveis⁷².

Por sua vez, a Lei nº 8.455/1992⁷³ aperfeiçoou dispositivos do CPC/1973 referentes à prova pericial, mediante a sua simplificação, para permitir a ocorrência de perícias extrajudiciais. Assim, a critério do juiz, seria possível dispensar a perícia judicial no caso de as partes apresentarem documentos ou pareceres técnicos que considerassem satisfatórios.

Tal alteração concedeu valor probante mais acentuado aos pareceres técnicos acostados pelas próprias partes, já que na sistemática anterior, embora fosse possível a juntada de laudos não oficiais pelos litigantes, aqueles possuíam força probante quase inoperante, motivo pelo qual comumente exigia-se a repetição da prova perante a Justiça⁷⁴.

Confirmando a viabilidade do fenômeno da desjudicialização, a Lei Federal nº 8.951/94⁷⁵ apresentou a possibilidade da consignação em pagamento extrajudicial. Tal inovação inseriu o §1º do art. 890, CPC/1973, que permitiu ao devedor ou terceiro, em se tratando de obrigação em dinheiro, a realização de depósito da quantia devida em estabelecimento bancário ou oficial, onde houvesse, no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando o credor por carta com aviso de recepção, assinando o prazo de 10 dias para a manifestação de recusa. A previsão foi mantida pelo art. 539 do CPC/15.

Naquela oportunidade, a inovação foi bem recebida pela doutrina e jurisprudência. Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 273)⁷⁶ afirmou que:

⁷² LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E ARBITRAGEM**: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no brasil. 2018. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26557>. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁷³ BRASIL. Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. **Lei no 8.455, de 24 de agosto de 1992**. Brasília, DF, 24 ago. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8455.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁷⁴ MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. Prova pericial: inovações da lei nº 8.455/92. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 30, n. 119, p. 245-253, jul. 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176017>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião. **Lei no 8.951, de 13 de dezembro de 1994**. Brasília, DF, 13 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 273. v. III.

A lei nº 8.951/94 trouxe uma grande inovação para o sistema brasileiro de pagamento por consignação: a possibilidade de se utilizar, para este modo de extinção das obrigações, um depósito extrajudicial. A consignação extrajudicial não é novidade no Direito Comparado, existindo, por exemplo, na Alemanha, França e Itália. No Brasil, porém, era praticamente inexistente, só sendo prevista na Lei nº 6.766/79, para o caso de prestação pecuniária decorrente de compromisso de compra e venda.

Mais tarde, a promulgação da Constituição Federal de 1988 reforçou a viabilidade do fenômeno, com a introdução do artigo 236, que dispôs sobre os serviços notariais e de registro. Esclareceu que aqueles seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo necessário, para ingresso na atividade, a aprovação em concurso público de provas e títulos, cabendo ainda ao Poder Judiciário a sua fiscalização. Nas palavras de Tercio Sampaio Ferraz Junior (2018)⁷⁷, “é por força da relevância pública da atividade que a exigência de concurso público de títulos e provas se justifica”, já que se “afere uma competência intelectual e só quem preenche as condições pode tornar-se exercente”.

Relevante impacto emanou a chegada da Lei nº 9.307/96⁷⁸, responsável por instituir a figura da arbitragem no Brasil. A forma heterocompositiva de solução de controvérsias envolveu a outorga das partes à terceiro(s) – em número ímpar – do poder de decidir determinada contenda (no caso de envolver pessoas capazes e objeto relativo a direitos patrimoniais disponíveis), restando a escolha dos litigantes baseada na confiança na idoneidade e expertise dos árbitros⁷⁹.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.703/98⁸⁰, admitiu-se a realização de depósitos (em dinheiro) judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Passaram a poder ser realizados perante a Caixa Econômica Federal (única instituição financeira apta a receber os valores dos depósitos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e autorização judicial (vinculada ao processo em curso), sob a

⁷⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 281-295, ago. 2018. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDA-v.277_n.2.09.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁷⁹ LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais, 2018. Cap. 1. p. 27-59.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. **Lei Nº 9.703, de 17 de novembro de 1998**. Brasília, DF, 18 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19703.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

administração da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Assim, os valores depositados passariam a ser destinados, pela CEF, à Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central, mantendo o controle dos valores depositados ou devolvidos. O repasse, portanto, consistiu no principal ponto de inovação daquela nova sistemática⁸¹.

A Lei nº 10.267/2001⁸² alterou, entre outros, as previsões da Lei nº 6.739/1979, da Lei nº 9.393/1996 e da Lei nº 6.015/1973, possibilitando à União, Estados, Distrito Federal e Municípios prejudicados a promoção, por meio administrativo, da retificação de matrícula, registro ou averbação em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015/1973, nos casos em que a alteração da área ou dos limites do imóvel importasse na transferência de terras públicas.

Embora a anterior Lei nº 6.015/1973 houvesse apresentado inovações que consagraram o registro imobiliário como requisito para a aquisição de bens imóveis no país, não resolveu questões importantes do meio rural, onde sempre existiram casos de sobreposição de áreas, que resultavam em caótica situação fundiária no Brasil⁸³.

A modificação, portanto, foi fruto das ambições sociais, motivos econômicos e políticos, que trouxeram ao âmbito registral o “Georreferenciamento”, “um sistema inovador de medição de terras”. Dessa forma, o §3º do art. 225 da Lei nº 6.015/1973 possibilitou a definição dos limites dos imóveis rurais geo-referenciados pelo Sistema Geodésico Brasileiro, nos autos judiciais que se versassem sobre imóveis rurais.

Em acréscimo, a chegada da Lei nº 10.931/2004⁸⁴ modificou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), e passou para o âmbito extrajudicial os conflitos envolvendo a retificação

⁸¹ GOBETH, Gabriel Roberti. A SISTEMÁTICA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS REGIDA PELA LEI 9.703/98. In: REIS, Taciana Mara Corrêa Maia; GOBETH, Gabriel Roberti (org.). **O Direito Público em foco: temas atuais**. Erechim: Deviant, 2015. Cap. 1. p. 55-78. Disponível em: https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/03/O-Direito-Publico-em-foco-Temas-Atuais.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁸² BRASIL. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001**. Brasília, DF, 29 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110267.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁸³ AZEVEDO, Júlia Gomes de. **Lei nº 10.267/2001 e georreferenciamento: aplicação do instituto e suas repercussões**. Aracaju: Criação, 2018. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2015/12/direito-imobili%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Brasília, DF, 03 ago. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

de registro imobiliário, perante o oficial do Registro do Imóveis⁸⁵. Assim, o art. 212 da Lei de Registros Públicos, por exemplo, foi modificado para indicar que, sendo o registro ou averbação omissa, imprecisa ou não exprimindo a verdade, o Oficial do Registro de Imóveis seria a figura competente para a realização da modificação, a requerimento do interessado, por meio de procedimento previsto também naquela Lei.

Conforme pontua Joel Dias Figueira Júnior (2014)⁸⁶, a já enfrentada Lei nº 11.382/2006 contribuiu com o fenômeno da desjudicialização do procedimento de execução judicial fundada em título executivo extrajudicial.

Isso porque, ao alterar a condução da execução por quantia certa contra devedor solvente, inseriu no art. 685-C do CPC/1973 a possibilidade de dar-se a alienação por iniciativa particular. Assim, não sendo possível a adjudicação, admitiu-se a alienação do bem penhorado por iniciativa do próprio exequente ou por intermediação do corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

Comprovando novamente a boa recepção ao fenômeno da desjudicialização, a Lei Federal nº 11.441/2007⁸⁷ autorizou a desjudicialização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, a fim de simplificar o procedimento⁸⁸. A Emenda Constitucional 66/2010 modificou a redação do §6º do art. 226 da CF/88, possibilitando o divórcio direto, através de escritura pública e no caso de não existirem filhos menores ou incapazes do casal. A escritura, então, registra a descrição e a partilha de todos os bens comuns, a pensão alimentícia e a eventual retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou manutenção do nome adotado pela circunstância do casamento.

⁸⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A “DEFESA” DO EXECUTADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020, Cap. 26. p. 605-625. Vários Colaboradores.

⁸⁶ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC [livro eletrônico]: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis**. Coordenação: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Brasília, DF, 05 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁸⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A “DEFESA” DO EXECUTADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020, Cap. 26. p. 605-625. Vários Colaboradores.

A Lei nº 11.790/2008⁸⁹ alterou o art. 46 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e permitiu que o registro de declaração de nascimento fora do prazo legal fosse feito diretamente perante as serventias extrajudiciais, eliminando a obrigatoriedade de judicialização do requerimento.

Assim, o registro pode ser feito fora do prazo legal, em qualquer idade, mediante a apresentação de duas testemunhas. O oficial de cartório, por sua vez, passa a ter autonomia para concretizar o ato de registro de nascimento. Em se tratando de criança menor de doze anos de idade e havendo apresentação, pelos pais, da Declaração de Nascido Vivo, não se exige a apresentação das referidas testemunhas. Havendo dúvida quanto à veracidade da declaração e suspeita de configuração de crime, o Oficial é autorizado a requerer demais provas e, se ainda subsistirem dúvidas, deve remeter o trâmite ao juízo competente, responsável por prosseguir com análise cuidadosa da questão⁹⁰.

Assim como feito anteriormente pela Lei Federal nº 11.441/2007, a previsão, segundo Flávia Hill (2008)⁹¹ conferiu “ao tabelião a atribuição para a prática de atos da vida civil que, até então, deveriam ser, necessariamente, submetidas à previa apreciação do Poder Judiciário”. O recurso ao Poder Judiciário foi alocado para a *ultima ratio*, por ser requisitado somente nos casos de suspeitas ilícitas. Ainda em suas palavras, tais normas conseguem demonstrar a tendência do legislador em prestigiar a solução extrajudicial, favorecendo a desjudicialização.

Percebe-se, portanto, que o fenômeno da desjudicialização mediante delegação das funções jurisdicionais ao âmbito extrajudicial não raro é realizado pelo Estado e já vem acontecendo há décadas, sendo perspectiva bem-vista pelo jurisdicionado e aplicadores do direito.

Não por acaso, o Código de Processo Civil de 2015 internalizou demais manifestações do fenômeno da desjudicialização.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. **Lei Nº 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Brasília, DF, 03 out. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁹⁰ GOLDEMBERG, Arnaldo; SANTOS, Paula Ferreira dos. REGISTRO TARDIO: acessibilidade a direitos fundamentais e inserção social do indivíduo. **Revista UFG**, Goiás, v. 15, n. 15, [s. p], dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48521>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁹¹ HILL, Flávia Pereira. A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI FEDERAL NO 11.790/08. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, [s. l], v. 2, n. 2, [s. p], 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23731>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Entre outros exemplos, dispõe, em seu art. 515, III, que a autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, uma vez homologada pelo juiz, passaria a obter força de título executivo judicial. Não obstante, inclui, no art. 784, IV, a transação como espécie de título executivo extrajudicial.

Indo além, o CPC/15 ampliou as hipóteses de convenções processuais típicas e passou a prever, no art. 190, uma cláusula geral de convenções processuais atípicas, para permitir a ampla liberdade das partes na criação, dentro de determinadas limitações, de regramentos processuais que melhor atendam aos seus interesses e às peculiaridades da causa, até mesmo na esfera extrajudicial⁹².

Assim, se o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes a estipulação de alterações no procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa e convencionar sobre os seus poderes, ônus, deveres processuais e faculdades, antes ou durante o processo. Para Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria⁹³, trata-se de “cláusula geral de negociação sobre o processo”.

Ainda conforme o Novo CPC, para os procedimentos de inventário e a usucapião permite-se as suas realizações em serventias extrajudiciais, de acordo com os arts. 610, §1º e 1.071.

O processo administrativo extrajudicial de usucapião insere o art. 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), prevendo a possibilidade de a usucapião ser requerido, pelo interessado representado por advogado, perante o próprio oficial de registro de imóveis, sem prejuízo da via jurisdicional, na comarca em que estiver localizado o imóvel usucapiendo. Para a instrução deve-se apresentar (i). a ata notarial lavrada pelo tabelião (que ateste o tempo de posse do requerente e dos seus antecessores; (ii). a planta e o memorial que conste a descrição, assinados por profissional legalmente habilitado e pelos titulares dos direitos assentados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; (iii). a certidão negativa dos distribuidores da comarca na qual se situe o imóvel e na do domicílio

⁹² RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A “DEFESA” DO EXECUTADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020, Cap. 26. p. 605-625. Vários Colaboradores.

⁹³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 534.

do requerente; *(iv)*. o título considerado justo ou demais documentos capazes de comprovar a origem, natureza, continuidade e tempo de posse, como o pagamento de taxas incidentes sobre o imóvel e o pagamento de impostos.

Percebe-se que a previsão da usucapião extrajudicial é importante marco na desjudicialização, considerando que o procedimento conduzido pelo juízo poderia ser enfadonho ou moroso. Em contrário, a viabilidade da via notarial e registral justifica-se na celeridade da condução (pelo caráter concorrencial do regime jurídico de prestação de serviço e pela existência de prazos próprios para os registradores procederem com a realização dos atos).⁹⁴

Sob outra perspectiva, o CPC/15 revigorou a força do tratamento dado à ata notarial, entendendo-a como importante meio de prova típico no processo civil, além de peça processual do procedimento de usucapião administrativa⁹⁵. Trata-se de instrumento público lavrado por tabelião, no qual se atesta ou documenta, mediante requerimento do interessado, a existência e o modo de existir de algum fato.

Deu-se à ata notarial o *status* de documento indispensável à formulação de requerimento de reconhecimento de usucapião imobiliário dirigido ao cartório de registro de imóveis. Por meio da sua fé pública, portanto, o notário ou registrador podem conduzir a formação de prova fora do âmbito judicial.

Evidente que o CPC/2015 apresenta uma gama de manifestações do fenômeno da desjudicialização. A tendência do novo Código não revela surpresa, porquanto o artigo 3º daquela norma já revele a busca de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Aliás, comprovando o bom recebimento das inovações pela comunidade jurídica, Eduardo Pedroto (2021, p. 64)⁹⁶ reflete que:

Hodiernamente desconhece-se quem advogue, na doutrina, o retorno ao regime anterior à Lei nº 11.441/2007, que instituiu a via extrajudicial alternativa da separação,

⁹⁴ BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS EM ESPÉCIE: usucapião extrajudicial. [livro eletrônico] In: MARCASSA FILHO, André Luiz; BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. **O Direito e o Extrajudicial**: processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁹⁵ BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS EM ESPÉCIE: usucapião extrajudicial. [livro eletrônico] In: MARCASSA FILHO, André Luiz; BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. **O Direito e o Extrajudicial**: processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁹⁶ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 64/65.

divórcio, partilha e inventário consensuais (ratificada pelo CPC/2015). Ou então, para se valer de um exemplo ainda mais forte, quem apregoe que meros erros materiais de registro civil, facilmente perceptíveis pelo Oficial de Registro, devessem ser retificados exclusivamente pela via judicial. [...] Também infere-se com alguma facilidade que, no rol de matérias desjudicializadas, há manifestações tanto da jurisdição contenciosa (v.g arbitragem) como da jurisdição voluntária.

Em reforço, o recente Provimento nº 73/2018 do CNJ viabilizou a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), para adequação do sujeito à identidade autopercebida. Logo depois, o Provimento nº 83/2019, considerando a ampla aceitação jurisprudencial e doutrinária da paternidade e maternidade socioafetiva, possibilitou a averbação da maternidade e paternidade socioafetiva diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Em suma, a recapitulação histórica dos atos característicos da desjudicialização civil atesta as boas condições do arranjo, em razão da divisão de tarefas entre as serventias extrajudiciais e o Poder Judiciário, da qualificação dos titulares de serviços notariais e registrais e do empenho na progressiva melhoria na infraestrutura da seara extrajudicial. Por evidência, há muito tornou-se desnecessária a permanência do contexto no qual o poder para a condução do processo de execução está condensado na função do juiz.

Conforme bem traduzido por Joel Dias Figueira Júnior⁹⁷, utilizando uma linha de raciocínio lógico-dedutivo de lição kelseniana, é possível afirmar que se a execução hipotecária extrajudicial é compreendida como constitucional, igualmente constitucional deve ser toda e qualquer outra espécie de execução extrajudicial. Ainda no seu dizer, a equação simplificada, portanto, é a seguinte: se A é, então B deve ser.

Partindo de tal raciocínio e estendendo-o ao objeto de estudo do presente trabalho, não se enxerga espaço para a resistência de argumentos que insinuem a inconstitucionalidade do processo de desjudicialização da execução civil por quantia certa.

Ao revés, o percalço histórico brasileiro da desjudicialização de diversas demandas demonstra o bom caminho do fenômeno.

⁹⁷ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC [livro eletrônico]: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis**. Coordenação: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Sobre o fenômeno, Humberto Dalla (2017)⁹⁸ explica que atualmente temos a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial, meios de obtenção de consenso judiciais e extrajudiciais, assim como os meios adjudicatórios extrajudiciais (indicando a arbitragem como exemplo). Não obstante, no seu entender, a tendência necessita de presença de duas conjunturas: a observância às garantias fundamentais do processo e a possibilidade de judicialização da matéria enfrentada a qualquer tempo.

Assente com o silogismo, Humberto Theodoro Júnior⁹⁹ conclui que é hora de seguirmos os passos dos experientes povos do Velho Mundo, ampliando e generalizando nossas poucas, mas significativas iniciativas de execução civil desjudicializada.

⁹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela de direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017. p. 262.

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 480.

4 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO COMPARADO

Conforme enfrentado, o numerário expressivo relativo às demandas executivas pede novo caminhar para os processos de execução civil, de onde apresenta-se a alternativa da desjudicialização da execução.

A referida possibilidade não é desconhecida em cenário internacional, no qual diversos países já adotam a possibilidade de seguimento do processo de execução por meio extrajudicial.

Em evidência, portanto, a orientação mundial na procura de procedimentos ágeis para a condução do processo, capazes de pôr em prática a sua função social, conforme pensado por Barbosa Moreira, já em (1987)¹⁰⁰.

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM SISTEMAS ALIENÍGENAS EUROPEUS

A execução extrajudicial é realidade em parte considerável dos países europeus¹⁰¹, dentre os quais pode-se citar a França, Holanda, Bélgica, Portugal e Suécia.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior (2020)¹⁰², o direito europeu moderno, se não elimina por inteiro a judicialidade do cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciais, ao menos diminui consideravelmente a intervenção judicial na condução do procedimento de execução forçada. Nesse último caso, a intervenção quase sempre se limita às situações nas quais surgem litígios incidentais no trâmite do procedimento executivo.

Nas conclusões do professor Armindo Ribeiro Mendes (2021)¹⁰³, em termos de Direito

¹⁰⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 10, v. 37, 1985, p. 140-150.

¹⁰¹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese de doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores.

¹⁰³ MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do século XXI: que modelo para o futuro?. *In*: CONFERÊNCIA PROFERIDA NO COLÓQUIO SOBRE PROCESSO

Comparado coexistem três modelos alternativos de execução: um de execução puramente administrativa (típica dos países escandinavos), um de execução concentrada no tribunal judicial (semelhante ao modelo português até o ano de 2003 e ainda o modelo vigente nos países de tradição latino-americana) e o modelo misto, no qual se confia a função material de execução a um órgão não jurisdicional (sendo esse o caso do *huissier de justice* da França, do *Gerichtsvollzieher* germanico ou do *bailiff* anglo americano).

Na Suíça, por exemplo, o procedimento de execução é conduzido pelo Serviço Público de Cobrança Forçada, que se trata de um organismo da seara administrativa (não pertencente ao Judiciário).

Em alguns países do bloco europeu a condução da etapa processual é confiada ao agente de execução, como no caso da França (*huissier*), Bélgica, Luxemburgo, Grécia, Holanda e Escócia (*sheriff officer*). Aquele constitui funcionário nomeado oficialmente, mas contratado pela parte exequente¹⁰⁴.

Já na Áustria e na Alemanha, encontra-se o agente de execução (*Gerichtsvollzieher*), como funcionário judicial remunerado pelo erário público. Podem ser tais encargos suportados pelo executado, findo o processo de execução, no caso de identificação de seu patrimônio; ou pelo exequente, em caráter excepcional, em se tratando de uma execução injusta. Ali, existindo a execução de uma sentença, prossegue-se com a desjurisdicalização da execução, de forma que o juiz só é chamado a intervir quando se instaura um litígio. Por outro lado, em se tratando da execução de outro título executivo, o magistrado deve realizar uma análise prévia para constatar a possibilidade de execução, etapa sem a qual não se fala de processo executivo¹⁰⁵.

Ademais, as regulações da Itália e da Espanha preveem a atuação do juiz para realizar o controle prévio da execução, a função de tutela, além da direção de todo o procedimento, ressaltando a atribuição de determinados atos à secretaria.

Percebe-se que na maior parte dos países o juiz da execução é o juiz ordinário, muito embora em sistemas como o da Itália, Bélgica e França encontre-se um juiz especializado do

CIVIL REALIZADO EM 27.05.2010, 2010, Brasília. **Colóquio**. Brasília: STJ, 2010. p. 02-03. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocesso civil_ribeiromendes.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁰⁴ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC** [livro eletrônico]: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. Coordenação: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁰⁵ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC** [livro eletrônico]: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. Coordenação: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

tribunal comum.

Notadamente, Portugal e França apresentam regramentos nos quais um agente de *status* privado é a figura responsável pela condução do procedimento executivo extrajudicial. Diante da relevância dos seus ordenamentos para o tema em estudo, procede-se com a melhor análise dos regulamentos daqueles países.

4.2 O MODELO DE EXECUÇÃO EM PORTUGAL

Percebe-se que Portugal possui, com o Brasil, raízes em comum, influências históricas e semelhanças relacionadas ao tratamento processual cível, candidatando-se à grande exemplo ao tema estudado. Por isso, serve como protótipo ao estudo por uma alternativa mais satisfatória ao modelo de execução¹⁰⁶.

4.2.1 A evolução histórica

Até o ano de 2003, Portugal aderiu a um sistema processual que atribuía, exclusivamente ao Poder Judiciário, a gestão dos atos de execução. Nele, o sistema executivo era exatamente igual ao utilizado atualmente no Brasil¹⁰⁷. Aquele modelo, contudo, não apresentava eficiência na entrega adequada da tutela executiva pelo Estado¹⁰⁸, aproximando-se da realidade brasileira do gargalo da execução civil¹⁰⁹, anteriormente discorrida.

Por esse motivo, no ano de 2001, o Observatório Permanente da Justiça portuguesa divulgou proposta relacionada à reforma do antigo modelo de execução, para transferir a um

¹⁰⁶ ASSIS, Carolina Azevedo (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UM DIÁLOGO COM O MODELO PORTUGUÊS. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 4. p. 75-103. Vários Colaboradores. p. 80.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese de doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹⁰⁸ LEMOS, Rafael Cavalcanti. Judicial Delegation of Administrative Acts During the Execution Phase or Execution Process: the application of the constitutional principle of efficiency, under the inspiration of recent portuguese law reforms. **European Journal of Law Reform**, 15, p. 66-90, 2013.

¹⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

terceiro a desjudicialização dos atos executivos, restando para o magistrado a condução dos atos jurisdicionados por natureza, ou seja, que envolvessem declarações ou análises de conhecimento, como por exemplo os embargos do devedor¹¹⁰. Assim, enquanto não houvesse litígio, os atos executivos deveriam ter lugar fora dos tribunais¹¹¹.

Em 09/09/2003, o Comitê de Ministros do Conselho Nacional da Europa apresentou a recomendação n. 17/2003¹¹², que orientou aos Estados Membros da Comunidade Europeia a busca da eficácia da execução de decisões judiciais. A recomendação justificou, por sua vez, que a execução de uma decisão judicial seria parte do direito humano a um julgamento justo, com tempo responsivo, nos moldes do artigo 6º da *European Convention on Human Rights*¹¹³.

Assim, com as reformas de 2003, 2008, 2013 e 2014 Portugal passou a implementar modificações legislativas em seus ordenamentos processuais, para instalar o sistema de execução civil extrajudicial.

As transformações normativas constituíram resposta à crise da justiça, que envolvia a morosidade no processo e o excesso de execuções pendentes naquele país¹¹⁴. Somado a isso, constatou-se um movimento político/legislativo objetivando a liberação da economia e a redução do peso do Estado, por meio da transferência, para o setor privado, de tarefas que anteriormente eram confiadas ao Judiciário¹¹⁵.

Em 2003, a reforma inserida pelo Decreto-Lei 38/2003 deslocou a competência exclusiva dos juízes relativa à prática dos atos de execução para o solicitador de execução (sujeito o qual passou a ser nomeado como agente de execução, após a reforma de 2008), que

¹¹⁰ LOURENÇO, Paula Meira. A reforma da acção executiva. **Direito em Revista**, Lisboa: **Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito**, n. 3, p. 32, jul/set. 2001.

¹¹¹ FREITAS, José Lebre de. Agente de execução e poder jurisdicional. **Revista Themis** (Faculdade de Direito da UNL), Coimbra, a. 4, n. 7, p. 19-34, 2003. Coimbra: Almedina, 2003.

¹¹² COMUNIDADE EUROPEIA. COUNCIL OF EUROPE COMMITTEE OF MINISTERS. (ed.). COUNCIL OF EUROPE COMMITTEE OF MINISTERS: recommendation rec (2003)17 of the committee of ministers to member states on enforcement. **Recommendation Rec (2003)17 of the Committee of Ministers to member states on enforcement. 2003**. Adopted by the Committee of Ministers on 9 September 2003 at the 851st meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805df135. Acesso em: 19 out. 2021.

¹¹³ FRANCE. European Court of Human Rights. Council Of Europe. **European Convention on Human Rights**. s/a. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

¹¹⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira (col.). PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PARA O BRASIL COM BASE NA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA - PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 15. p. 323-360. Vários Colaboradores.

¹¹⁵ PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. O processo executivo e o agente de execução. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 14.

passou a ordenar os principais atos de movimentações do processo, incluindo as citações, notificações e publicações. Ou seja, liberou-se os magistrados das tarefas não estritamente jurisdicionais, sem o efetivo rompimento da condução da execução com o Poder Judiciário, mantendo um processo de execução misto (público e particular)¹¹⁶.

O solicitador de execução recebeu a incumbência da prática dos atos anteriormente concedidos à secretaria judicial, com acréscimo de outros que aguardavam decisão judicial, como a decisão sobre a penhora de bens. Como consequência, restou ao juiz as funções de tutela, orientando os litígios advindos no procedimento, além de outros atos específicos, como o despacho inicial e o resguardo de matérias sigilosas.

Uma breve pontuação merece ser feita, na medida em que a figura do solicitador ali vista não é encontrada no quadro jurídico brasileiro. Constitui profissional liberal que exerce atividade jurídica e realiza atos jurídicos mediante pedido de terceiros, sendo devidamente remunerado para tanto. É capaz de realizar demandas de natureza judicial, extrajudicial, de consultoria, na medida em que pode: *(i)*. auxiliar em demandas nas quais a presença de advogado não é necessária; *(ii)*. orientar juridicamente a respeito de qualquer área do direito; e *(iii)*. representar e acompanhar cidadãos perante órgãos da administração, tribunais e cartórios, examinando processos e emitindo certidões, estando sempre sujeitos à segredo profissional.¹¹⁷

Superado tal esclarecimento, conclui-se que aquela primeira modificação legislativa *(i)*. procurou garantir a realização do crédito executado em prazo adequado; *(ii)*. desobrigou o despacho liminar do juiz acerca do requerimento executivo (no caso de a execução fundar-se em determinados títulos executivos); *(iii)*. ratificou o dever de cooperação do devedor, a partir da sua obrigação de indicar bens penhoráveis, assim que citado ou intimado, sujeito à sanção pecuniária em caso negativo; e *(iv)*. privilegiou a publicidade dos bens penhorados do devedor, por meio de registro de informações sobre as execuções.

No ano de 2006, a Portaria 512 regulamentou a criação de mais depósitos de natureza pública, diante da necessidade de ampliação de espaços para armazenar os bens penhorados nas

¹¹⁶ RIBEIRO, Flávia Pereira (col.). PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PARA O BRASIL COM BASE NA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA - PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 15. p. 323-360. Vários Colaboradores.

¹¹⁷ ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO (Portugal). Tribunal de Lisboa. **Profissão** - **Solicitador**: solicitador. Solicitador. 2021. Disponível em: <https://www.osae.pt/pt/pag/OSAE/profissao-solicitador/1/1/1/98>. Acesso em: 25 out. 2021.

execuções.

Posteriormente, o Decreto-Lei 226/2008 realizou ajustes para aperfeiçoar a desjudicialização da execução antes apresentada, ficando conhecida como reforma da reforma¹¹⁸. Para muitos, dentre a onda de alterações normativas, aquela foi a que mais engrandeceu a proposta de desjudicialização dos atos executivos, por ampliar consideravelmente os poderes do agente de execução¹¹⁹. Afastou-se ainda mais o princípio da reserva do juiz, na medida em que aumentou o rol de incumbências repassadas ao agente de execução.

Assim, o Decreto-Lei alargou os poderes do agente de execução, diminuindo as esferas de interferência do magistrado na prática dos atos executivos, a partir do qual o magistrado só deveria se manifestar no caso de conflito ou questões cognitivas relevantes. Ademais, acrescentou a realização de atos processuais por meio eletrônico (disponibilizou-se, inclusive, meios para envio do requerimento executivo ao agente de execução de forma eletrônica); reforçou a possibilidade de o magistrado se manifestar somente nos casos em que necessário proferir declaração de direito ou questão relevante; ratificou o poder de atuação do agente de execução (nova denominação ao sujeito condutor do processo); estabeleceu a Comissão para a Eficácia das Execuções, responsável por fiscalizar a atividade dos agentes de execução e instituiu a lista pública de execuções frustradas¹²⁰. Além disso, aumentou o número de agentes de execução, permitindo o exercício da função aos advogados; possibilitou o livre afastamento do agente de execução pelo exequente, no caso de insatisfação com o seu desempenho; alterou a remuneração do agente de execução, tornando-a mais vistosa; autorizou a realização de arbitragem na ação executiva; e concedeu o papel de fiscalização externa à Comissão para a Eficácia das Execuções.

Por fim, numa tentativa de afastar o ajuizamento de ações posteriormente infrutíferas, a reforma criou uma lista pública online que abarca as informações das execuções frustradas por motivo de inexistência de bens do executado.

¹¹⁸ LEBRE FREITAS, José. **A Ação Executiva**: Depois da Reforma da Reforma, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2009.

¹¹⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recente Lei 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 140-168, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/144>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹²⁰ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese de doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

A 3ª reforma considerável adveio com a entrada em vigor da Lei 41/2013 de 26 de junho, conhecido como o novo Código de Processo Civil de Portugal (CPC/13)¹²¹, que possibilitou a divisão mais certa das funções do magistrado, do agente de execução e da secretaria.

Assim, o art. 723 daquele Código deixa expresso que, ao juiz, concerne os atos que se configurem como declarações ou apreciações de direitos, mediante provocação eventualmente suscitada pelas partes, pelo agente ou por terceiros interessados, os arts. 719 e 720 fizeram constar que, ao agente de execução, pertencem os atos não privativos do magistrado, como os que envolvam diligências, publicações, consultas de bases de dados, notificações, citações, pagamentos, liquidações e penhoras.

Alguns títulos executivos previstos no art. 550 da legislação - como, por exemplo, título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor; e decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo -, ademais, tramitam pelo procedimento sumário, afastando a necessidade de despacho liminar proferido pelo Juiz. Portanto, após apresentação do requerimento executivo junto aos documentos devidos ao agente de execução, de forma eletrônica, parte-se para as buscas e demais diligências para a concretização da penhora, após a qual o executado é citado.

O Ministério da Justiça português disponibiliza a lista pública de execuções frustradas, por meio de portal online¹²², para uniformizar a gerência de dados públicos relativos aos processos de execução e auxiliar o conhecimento sobre os resultados e trâmites das execuções.

Segundo a legislação, os arts. 748-2 e 749 do CPC/13 determinam que cabe ao agente de execução o papel de verificação dos bens passíveis de penhora, podendo utilizar, para esse encargo, a pesquisa ao registro online de execuções. Dessarte, promoverá todos os encargos necessários para localizar os bens existentes no património do devedor e passíveis de penhora, realizando em seguida o ato de constrição, sem prévia aprovação do juiz. Da mesma forma, a penhora de eventual saldo bancário não precisará de autorização judicial para ser realizada, de acordo com o art. 780-1 do CPC/13.

¹²¹ PORTUGAL. Lei nº 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil (Novo)**. Portugal, LISBOA, 26 jun. 2021. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 25 out. 2021.

¹²² PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PORTUGUÊS. **Lista Pública de Execuções**. Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/default.aspx>. Acesso em: 25 out. 2021.

Miguel Teixeira de Sousa (2019)¹²³, ao analisar o saldo advindo das sucessivas reformas, conclui que:

A experiência portuguesa não começou da melhor maneira, nomeadamente porque o novo modelo entrou em vigor sem uma preparação adequada dos então chamados solicitadores de execução [...] Corrigidos esses aspectos, pode-se dizer que, actualmente, o sistema não tem provado mal.

4.2.2 O procedimento lusitano da execução por quantia

A execução por quantia foi a espécie de execução que mais sofreu alterações provenientes das reformas portuguesas.

A execução se inicia com a apresentação de um requerimento executivo, pela parte interessada, ao Tribunal, para fins de “impedimento de caducidade, prescrição e outros, alheios ao processo de execução, que, directa ou indirectamente, dependessem da data da propositura, o processo se considerasse iniciado, quando interviesse o solicitador de execução”¹²⁴. Além disso, os momentos em que o processo de execução tramita na secretaria do tribunal estão especificados em lei e referem-se, basicamente, às situações nas quais existem questões liminares pendentes de análise do juízo ou incidentes executivos de natureza declaratória.

O processo executivo para pagamento de quantia pode ser sumário ou ordinário, o que depende das características do título que é apresentado pelo exequente¹²⁵.

O modelo sumário é seguido nas situações em que se pressupõe maior liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, e nas situações em que a execução não trate de valor alto. Conversa com as execuções baseadas em (i). decisão judicial ou arbitral, se essas não tiverem de ser executadas no próprio processo; (ii). requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória; (iii). título extrajudicial de obrigação pecuniária garantida por hipoteca ou

¹²³ SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. **Revista de processo comparado**. v. 9/2019, p. 83-97, jan./jun. 2019, p. 9.

¹²⁴ FREITAS, José Lebre de. A Reforma do Processo Executivo. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 3, n. 62, [s.p], dez. 2001. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2002/ano-62-vol-iii-dez-2002/artigos-doutriniais/jose-lebre-de-freitas-a-reforma-do-processo-executivo/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

¹²⁵ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

penhor, ou vencida; ou *(iv)*. título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, a qual o valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de primeira instância¹²⁶.

No procedimento sumário, o agente de execução segue com a realização dos atos de penhora sem prévia citação do executado. A notificação do executado é feita após a realização em penhora, momento no qual é aberto o prazo de 20 dias para apresentação de embargos à execução e oposição à penhora. Sendo interpostos os embargos, a defesa segue para a análise do magistrado, que atribui efeito suspensivo nas situações admitidas em lei e previstas no art. 733, 1 e 5 do CPC português. Portanto, a intervenção do juiz é necessária na hipótese de surgimento de abertura de cognição no processo executivo¹²⁷.

Já no procedimento ordinário, o requerimento executivo é apresentado e o processo pré encaminhado para a análise do magistrado, que realiza as “diligências preliminares de exigibilização, acertamento e liquidação da obrigação exequenda”, após as quais expede despacho liminar judicial. Após as devidas conferências, o agente de execução passa a conduzir o processo de execução. A citação acontece antes da penhora e o executado tem o direito de se manifestar antes da constrição patrimonial.

O modelo português não dispõe de um procedimento específico para que se execute os créditos pecuniários dotados de alguma garantia hipotecária, de forma que tais execuções se submetem ao processo executivo comum desjudicializado.

Dentre as novidades advindas das reformas portuguesas, cita-se o importante papel do procedimento extrajudicial pré-executivo – PEPEX. Diante das especificidades da ferramenta, a análise do procedimento merece melhor apreciação.

4.2.3 O procedimento extrajudicial pré-executivo: PEPEX

¹²⁶ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

¹²⁷ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

Em 2014, a Lei 32 de 30/05/2014 criou o procedimento extrajudicial pré-executivo, conhecido como PEPEX, com o fim de possibilitar a antecipação das diligências do art. 749 do CPC/2013. O exame dos moldes desse procedimento merece destaque, diante da sua importância no cenário de execução português e possibilidade de utilização, com adaptações, no Brasil¹²⁸.

Nele, permite-se ao credor, antes do início da execução, a preparação para o eventual resultado final do procedimento, obtendo informações sobre os bens do devedor passíveis de penhora. Para dar informações ao credor relativas à solvência do devedor, o agente de execução, antes de ajuizada a execução pelo credor, realiza pesquisa para identificar bens penhoráveis, por meio da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso direito eletrônico, conforme art. 1 do CPC de Portugal¹²⁹

Para instauração do procedimento, credor e devedor devem possuir número de identificação fiscal no país. Existindo tal registo, o trâmite procedimental consiste na apresentação, pelo requerente, de título executivo que indique dívida líquida, certa e exigível, reunindo os requisitos do procedimento sumário anteriormente analisado. A partir da sua distribuição, inicia-se o prazo de 5 dias para que o agente proceda com a consulta às bases de dados, elaborando o relatório da pesquisa¹³⁰.

Se o agente verificar a existência de bens passíveis de penhora, inicia-se o prazo de 30 dias para que o credor requeira a convocação do procedimento de PEPEX em processo de execução. Se não houve manifestação do credor no prazo, o procedimento é extinto, não impedindo a instauração do procedimento executivo futuramente. Não sendo identificados bens passíveis de penhora, o agente de execução notifica o requerido pessoalmente para que, no

¹²⁸ RODRIGUES, Marco Antonio. RANGEL, Rafael Calmon. O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO LUSITANO (PEPEX): ALGUMAS LIÇÕES PARA O SISTEMA BRASILEIRO. São Paulo: **Revista dos Tribunais Online**, v. 282/2018, p. 455-471, ago. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO?email_work_card=view-paper. Acesso em: 25 out. 2021.

¹²⁹ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

¹³⁰ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

prazo de 30 dias, proceda com o pagamento da dívida, indique bens à penhora, apresente oposição ou proponha acordo¹³¹.

Se o requerido não adimplir ou não possuir bens para a satisfação da obrigação, o seu nome é incluído na lista pública de devedores, que pode ser consultada por qualquer interessado.

Na prática, o PEPEX almeja algumas finalidades. A primeira delas é a análise primária - antes da instauração do processo de execução - de bens penhoráveis no patrimônio do devedor e obtenção de informações sobre o executado, por meio de consulta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registro predial, comercial e automóvel e de outros registros ou arquivos semelhantes que não exijam prévia autorização judicial¹³². Assim, o credor pode ponderar sobre o custo-benefício de se iniciar um processo de execução, que, entre outros custos, poderá envolver a contratação de advogado e resultado infrutífero ao final do processo¹³³. A segunda diz respeito à obtenção de certidão de incobrabilidade da dívida, emitida pelo agente de execução (após finalizado o procedimento e incluído o nome do devedor na lista pública de devedores). Por fim, almeja o resultado positivo da busca para a facilitação da abertura do processo de execução.

A utilização do procedimento presume a inexistência de execução em curso e averiguação do cumprimento de alguns requisitos, dentre os quais se incluem: (i). a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida; (ii). o requerente deve possuir título executivo apto a ser processado de forma sumária do processo comum de execução para o pagamento de quantia certa, conforme o art. 550 do CPC de Portugal.

¹³¹ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

¹³² RODRIGUES, Marco Antonio. RANGEL, Rafael Calmon. O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO LUSITANO (PEPEX): ALGUMAS LIÇÕES PARA O SISTEMA BRASILEIRO. São Paulo: **Revista dos Tribunais Online**, v. 282/2018, p. 455-471, ago. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO?email_work_card=view-paper. Acesso em: 25 out. 2021.

¹³³ ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

Percebe-se que a inovação advinda da Lei 32/2014 exprimiu a preocupação para que o credor analisasse a existência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, antes de estimular a máquina burocrática responsável pela execução da sua dívida. Por isso, após realizadas as buscas, se o devedor não possuir bens penhoráveis, o credor poderá desde logo obter certidão que comprova o seu prejuízo, de modo a utilizá-la para fins fiscais¹³⁴.

Nas palavras de José Henrique Delgado de Carvalho¹³⁵, a ferramenta liberta dos tribunais as realidades burocráticas que não exigem e nem pressupõem a resolução de conflitos de interesses de índole material.

4.2.4 Análise da desjudicialização portuguesa após 15 anos da sua instituição

Passado lapso temporal considerável das primeiras tentativas de instituição do modelo de execução desjudicializada em Portugal, Paula Meira Lourenço¹³⁶ constata que a primeira tentativa de instituição (em 2003) foi caótica, diante da inércia do poder político e inexistência de condições mínimas de funcionamento, do ponto de vista material ou humano, para cumprimento dos objetivos da reforma legislativa.

Ainda nas suas palavras, aquele cenário impulsionou o Estado na tentativa de buscar medidas para implementar o processo eletrônico, preparar os agentes de execução, organizar depósitos públicos de bens móveis penhorados e instituir juízos de execução.

Por fim, após as consideráveis alterações políticas e legislativas, os dados estatísticos divulgados pelo Ministério da Justiça do país expuseram a diminuição das taxas de execuções em pendência. No ano de 2014 existiam 1.014.026 execuções pendentes; no ano de 2015, 938.748; no ano de 2016, 804.565; no ano de 2017, 700.523; no ano de 2018, 604.980, representando reduções de, em média, 100.000 execuções pendentes ano após ano¹³⁷.

¹³⁴ RIBEIRO, Eduardo Ambros; MOLLICA, Rogerio (col.). A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL, A EXPERIÊNCIA E O PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 7.

¹³⁵ CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. 2. ed. Lisboa: Quid Juris. 2016. p. 595.

¹³⁶ LOURENÇO, Paula Meira. Processo Executivo. In: GOMES, Rui Guerra da Fonseca Conceição; RODRIGUES, Maria de Lurdes; MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno. **40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2017. p. 237-238.

¹³⁷ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. República Portuguesa. **Os números da Justiça em Portugal**. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>. Acesso em: 10 out. 2021.

Ademais, ainda de acordo com o Ministério da Justiça português¹³⁸, entre os anos de 2012 e 2017 alcançou-se uma redução de mais de 500 mil execuções pendentes, colocando fim a mais de 20 anos de constante aumento do número de execuções pendentes em Portugal¹³⁹.

Em suma, percebe-se que a trajetória lusitana foi especialmente rica, pois a sua retrospectiva facilita a verificação de alguns erros cometidos, a fim de evitá-los em possível implementação de modelo semelhante no Brasil¹⁴⁰.

4.3 O MODELO DE EXECUÇÃO NA FRANÇA

O modelo de execução desjudicializado francês deve muito à chegada do novo Código de Processo Civil (*Code des procédures civiles d'exécution*) do país, adotado em 2011 e vigente a partir de 2012.

Aquele objetivou duas perspectivas: (i). reforçar aos cidadãos a compressão dos seus direitos; e (ii). tornar efetivo o procedimento de execução, mediante a adoção do sistema desjudicializado, para que o juiz só necessitasse intervir no procedimento executório no caso de irrisignação ao direito material.

Quanto à verificação do título executivo, o cenário da desjudicialização francesa se propôs à valorização do documento no intuito de evitar a interposição de recursos ao Judiciário, mas sem impossibilitar, todavia, o espaço de defesa do executado.

Com relação ao procedimento de execução, a norma estabelece que o desenvolvimento dos atos executivos seja promovido, mediante requerimento do credor exequente, pela figura do *huissier de justice*, restando ao juiz da execução a sua intervenção somente no caso de apresentação de contestação ou quando necessária a resolução de irrisignação no decorrer da execução.

¹³⁸ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. República Portuguesa. **Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007 – 2020)**. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20201030_D82_AcaoExecutiva_2020_T2.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³⁹ ASSIS, Carolina Azevedo (col.). A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL, A EXPERIÊNCIA E O PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 4.

¹⁴⁰ MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

A figura do *huissier* é representada por agente de execução, possuidor de ampla independência na condução das suas diligências, que exerce a sua função em caráter privado. É investido pela lei francesa de múltiplos poderes a serem desempenhados no âmbito do procedimento expropriatório, que é posto para que o patrimônio do devedor seja responsabilizado e o direito do credor satisfeito¹⁴¹.

A atuação do *huissier* não depende da concessão de fórmula executiva¹⁴². Ou seja, no procedimento de execução extrajudicial da França não se exige a obtenção de autorização prévia perante o Judiciário para a deflagração do processo executivo¹⁴³.

Dentre as diversas atribuições do *huissier* inclui-se a notificação dos atos executivos e a realização das operações de *saisie*, arroladas no Código francês¹⁴⁴. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, tais medidas:

compreendem vários tipos de penhora e constrição de bens exequíveis dentro do patrimônio do executado, que vão desde a afetação de bens à execução forçada até sua expropriação para obter os recursos necessários à satisfação do direito exequendo. Podem compreender também medidas cautelares ou preventivas para resguardar a eficiência da execução forçada. Compreendem, finalmente, os atos de alienação forçada dos bens constritos na execução por quantia certa, e o pagamento do crédito do promovente.¹⁴⁵

O agente possui competência privativa para executar os créditos, sejam eles provenientes de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, salvo nas situações nas quais a lei

¹⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores.

¹⁴² LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E ARBITRAGEM**: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no brasil. 2018. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Cap. 2. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26557>. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁴³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹⁴⁴ FRANÇA. Code, de 27 de novembro de 2021. **Code Des Postes Et Des Communications Électroniques**. France, 24 out. 2021. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070987/2021-10-24. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 464.

estabelece a interferência do juiz¹⁴⁶. Se os atos constitutivos incidirem sobre bens móveis – categoria na qual se inclui a execução por quantia – o procedimento é conduzido com exclusividade pelo *huissier*, até que se obtenha a satisfação do crédito, ressalvadas as hipóteses de oposição dos embargos à execução pelo devedor – contexto o qual direcionará o procedimento ao órgão jurisdicional¹⁴⁷.

No caso de os atos constitutivos recaírem sobre bens imóveis ou bens móveis que estejam em posse de terceiro (no interior da residência), o ordenamento revela maior cautela e reserva a atuação conjunta do Tribunal de Grande Instância com o *huissier*¹⁴⁸.

A liberdade do agente de execução se verifica em diversas situações, tomando-se como exemplo a possibilidade de proceder com a apreensão de bens móveis e requisitar a ajuda de força policial para efetivar as suas atividades. Pode, ainda, determinar a apreensão de veículo automotor¹⁴⁹.

A remuneração do serviço de execução é realizada pelas partes submetidas ao procedimento. Os *huissiers de justice* podem, até mesmo, conceder parcelamentos de valores ou descontos¹⁵⁰.

Para que alguém se habilite à função de *huissier de justice*, exige-se, dentre uma série de requisitos específicos, a graduação em curso de direito, a realização de exame de admissão elaborado pela câmara local de *huissier*, a obtenção de autorização concedida pelo Ministério da Justiça e o período de treinamento para a função, com duração de dois anos, incluindo-se a realização de estágio em escritório de *huissier*.

Após a sua formação, o agente pode atuar autonomamente ou associando-se a outros da mesma atividade, que estejam em estrutura societária. Pode haver, até mesmo, o

¹⁴⁶ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 246 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

¹⁴⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹⁴⁸ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹⁴⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹⁵⁰ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

estabelecimento de vínculos de emprego entre os próprios *huissiers*¹⁵¹.

Para além disso, o Código organiza medidas cautelares - que podem ser iniciadas antes mesmo da *saisie* executiva - para que o credor obtenha, antes de iniciada a execução forçada, a garantia do seu direito, acautelando a possível insolvência do executado. Tais medidas de conservação não podem ser decretadas pelo *huissier de justice*, mas somente pelo juiz - após solicitação do exequente -, que deve também supervisioná-las.

A figura das *astreintes*, conhecida em cenário brasileiro (art. 537, § 5º do CPC/15), também é encontrada na França, onde o juiz possui a competência para a sua imposição, sem restrição ao tipo de obrigação. Pode o *huissier*, contudo, se encarregar da execução da medida.

¹⁵¹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

5 PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019: DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA

O Projeto de Lei nº 6.204/2019 apresentado pelo gabinete da Senadora Soraya Thronicke, em novembro de 2019, dispõe acerca da desjudicialização da execução civil dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais para pagamento de quantia certa com trânsito em julgado no país. Para tanto, esclarece a sua inspiração nos regulamentos estrangeiros que adotam a sistemática da execução em âmbito extrajudicial, como Portugal, conforme já enfrentado.

Como decorrência, prevê importantes alterações no CPC/2015 e em algumas leis, dentre as quais a Lei nº 9.492/97 - que regula o protesto de títulos e outros documentos de dívida - e a Lei nº 10.169/00 - que institui normas gerais para a fixação de emolumentos dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro -. No momento, o Projeto situa-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando designação do relator.

Em apertada análise, o Projeto propõe a delegação da competência (atualmente judicial) relativa ao impulsionamento dos atos processuais executivos aos Tabelionatos de Protestos de Títulos, levando em conta a crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal e os consequentes impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do país¹⁵².

Nessas circunstâncias, Kazuo Watanabe¹⁵³, em 1988, já falava da necessidade de possibilitar o acesso à justiça não só enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Em aquiescência às previsões do Projeto, Paulo Henrique Lucon, Luciano Araújo e

¹⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Altera artigos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências; nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências; nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro; e nº 13.105 de 16 de março de 2015, que regula o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 01 jul. 2021.

¹⁵³ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: **Participação e processo**. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. Revista dos Tribunais: 1988.

Rogéria Dotti (2021)¹⁵⁴, afirmam que a opção legislativa pela desjudicialização das execuções não viola qualquer garantia constitucional, já que o direito fundamental de acesso à jurisdição, no sistema atual, possui novo significado, não se limitando mais às atividades exclusivas do Judiciário. Além disso, conforme será analisado, a execução, embora desjudicializada, continuará sendo controlada e fiscalizada pelos magistrados, no caso de suscitação de dúvida ou pelo procedimento de consulta (de acordo com os artigos 20º e 21º)¹⁵⁵.

Por fim, o estudo realizado até aqui permite a conclusão de que a desjudicialização da execução civil é opção bem-vinda ao cenário executivo brasileiro. Essencial, portanto, compreender as previsões elencadas no Projeto de Lei nº 6.204/19, realizando o confronto à observância aos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos envolvidos, para que eventual crítica construtiva enseje o aperfeiçoamento do texto antes da entrada em vigor da Lei.

5.1 HIPÓTESES E PRESSUPOSTOS PARA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.204/19 delinea a nova condução extrajudicial da execução civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais por meio das suas disposições e, subsidiariamente, pelo CPC/15.

O artigo 6º explica os casos nos quais é possível a condução da execução civil em plano extrajudicial. Para tanto, permite a execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigações de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados perante os agentes de execução. Como consequência, afasta a realização de obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

Neste ponto, percebe-se a intenção legislativa de desjudicializar os atos executivos, com a condução de todo o procedimento de execução (desde o seu requerimento) pelo agente de

¹⁵⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

¹⁵⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

execução. Ou seja, a própria decisão pela admissão ou não do requerimento de execução fica a cargo do agente.

Outrossim, o projeto possibilita apenas a desjudicialização das execuções que envolvam obrigações de pagar quantia líquida, certa e exigível fundadas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Por isso, não confere espaço para dúvidas acerca da inclusão das sentenças arbitrais e estrangeiras homologadas pelo STJ.

Conclui-se, por outro lado, que os títulos executivos que abarquem obrigações mandamentais (por exemplo) e os que não tratem de pagar quantia certa deverão ser conduzidos pelo Poder Judiciário.

Além disso, o requerimento executivo só poderá ser direcionado ao agente de execução no caso de já haver sido protestado. Supostamente, a razão de ser da previsão apoie-se na tentativa de resolução dos conflitos o mais breve possível, já que, após o protesto, o devedor pode se sentir compelido a quitar a sua obrigação rapidamente, evitando assim a instauração do procedimento¹⁵⁶.

Não obstante a possível efetividade do protesto, pode-se pensar na desnecessidade do procedimento quando se fala na execução pautada em título executivo judicial, pois, nos moldes do artigo 523º do CPC, o próprio juízo já haverá realizado a intimação do devedor para pagar. Assim, não existindo a obrigatoriedade de realização do protesto, o credor pode evitar mais um gasto cartorário.

Sob outra interpretação, a obrigatoriedade do protesto, para Paulo Lucon, Luciano Araújo e Rogéria Dotti (2021)¹⁵⁷, constitui exigência injustificável e requisito inaceitável, uma vez que o protesto sempre constituiu opção para o credor, e jamais um pressuposto para o início do processo de execução. Acrescentam, ainda, tratar-se de mais um desnecessário ônus financeiro ao exequente, que frequentemente se depara com o quadro do inadimplemento.

¹⁵⁶ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs_. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁵⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil**: a quem atribuir as funções de agente de execução? 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

Em oposição à essa análise, José Manoel de Arruda Alvim Netto e Joel Dias Figueira Júnior (2021)¹⁵⁸ consideram que o protesto antecedente de títulos seja providência efetiva, além de comprovada na prática como incontestável “fator inibidor da recalcitrância do devedor em efetuar o pagamento”. Como fundamento à interpretação, apresentam dados estatísticos que indicam que em torno de 70% dos títulos apresentados para protesto são pagos no prazo legal que é destinado à purgação da mora.

Por isso, sustentam ser medida que proporciona a rápida satisfação do crédito perseguido, impactando diretamente na circulação de riquezas e no fomento da economia. Diante de tudo isso, entendem que o Projeto está afinado com as políticas judiciárias que há muito vem incentivando o protesto de decisões judiciais, e que constitui meta nacional estabelecida pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil - CCOGE (que deliberam pelo incentivo da adoção do protesto extrajudicial de sentença para a satisfação rápida, eficaz e econômica de obrigações reconhecidas judicialmente, intencionando a redução do acervo processual de execução)¹⁵⁹.

Por último, é importante observar que, segundo o artigo, o despertar do procedimento analisado exige que a obrigação seja líquida, não sendo possível a realização de tal liquidação em âmbito extrajudicial.

O artigo 25º do Projeto assenta a obrigatoriedade da alternativa extrajudicial para as novas execuções advindas após a entrada em vigor da Lei. Para as execuções pendentes quando da entrada em vigor, estabelece a condução de acordo com as previsões do CPC/15, inadmitindo a redistribuição daqueles processos aos agentes de execução (salvo no caso de haver requerimento pelo credor).

Em outras palavras, a sistemática da execução extrajudicial é indispensável para as execuções que se instaurarem após a entrada em vigor da Lei ora analisada, ou para aquelas execuções instauradas anteriormente à entrada em vigor mediante solicitação do credor

¹⁵⁸ NETTO, José Manoel de Arruda Alvim; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto:** reflexões sobre a desjudicialização da execução civil (pl 6.204/19). 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁵⁹ NETTO, José Manoel de Arruda Alvim; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto:** reflexões sobre a desjudicialização da execução civil (pl 6.204/19). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil (PL 6.204/19). 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>. Acesso em: 15 nov. 2021.

(cabendo às Corregedorias Gerais dos Tribunais dos estados e aos agentes de execução elaborarem as regras para tal distribuição).

Percebe-se, todavia, que os artigos 20º e 21º (posteriormente analisados) esclarecem que a obrigatoriedade da via extrajudicial não exclui a possibilidade de comunicação do jurisdicionado com o Poder Judiciário, para o qual poderá recorrer.

Somado a isso, evidente que o dispositivo se preocupa com a gradação da quantidade de execuções direcionadas aos cartórios de protestos, que, em primeiro momento (após a promulgação da Lei), não conseguirão ordenar um grande acervo processual.

5.2 BASE DE DADOS MÍNIMA OBRIGATÓRIA

O artigo 29º determina a disponibilização aos agentes de execução, pelo CNJ, de acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominando-as como “base de dados mínima obrigatória”. O instituto serve para a realização de pesquisa e localização de bens aptos à penhora no patrimônio do devedor, com o intuito de viabilizar a execução.

A interpretação do dispositivo é no sentido da sua concordância, afinal de contas a organização de um banco de dados que abarque todas as informações do devedor essenciais à condução da execução somente pode acrescentar e facilitar as diligências dos agentes de execução.

Outrossim, embora o projeto não haja adentrado nas especificidades das informações a serem organizadas na base de dados mínima obrigatória, acolhe-se a proposta de Márcio Carvalho Faria¹⁶⁰, que sugere a inclusão da (i) a identificação completa do executado; (ii) endereços físicos e eletrônicos; (iii) rol de bens registráveis, em especial os imóveis e veículos; (iv) os dados bancários; (v) a existência de participação em certames licitatórios; (vi) perfis em

¹⁶⁰ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE CINCO). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 317, n. 46, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49629365/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_CINCO. Acesso em: 20 out. 2021.

redes sociais; (vii) participação como cotista ou acionista em pessoas jurídicas; e (viii) os dados relativos ao executado contidos nos cadastros da Agência Nacional de Aviação (ANAC) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5.3 DOS SUJEITOS

O Projeto de Lei inclui, como sujeitos participantes da condução da execução civil extrajudicial, as partes (tradicionais do procedimento executório, notadamente o credor, devedor e demais interessados), o agente de execução e o juiz, a ser consultado em momentos específicos do tramite, não obstante o seu poder de fiscalização *perene*.

5.3.1 Partes

O artigo 1º, em seu parágrafo único, indica a impossibilidade de ser parte, na execução extrajudicial, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

A tais figuras restaria a possibilidade de se valerem do procedimento de execução tradicional conduzido pelo Poder Judiciário.

Supostamente a intenção do legislador, neste momento, é a de simplificar o procedimento, aproximando a previsão da logística dos juizados especiais estaduais. Por isso, quanto à impossibilidade de o incapaz, o condenado preso ou internado serem parte, deixa de incluir pessoas que apresentam limitações na locomoção e comparecimento (nesse caso, nos cartórios de protesto).

Apesar da possível razão de ser da delimitação, seria razoável entendê-la como precipitada, já que facilmente solucionada pela constituição, daqueles sujeitos, por um procurador ou representante legal. Outro pretexto adverso à previsão é o de que o procedimento extrajudicial, de acordo com as previsões do Projeto (a exemplo do artigo nº 26º), correrá de forma eletrônica, o que não torna imperiosa a locomoção das partes ou comparecimento em cartório.

Ademais, averiguando a devida aplicação do princípio da isonomia processual, nota-se que o próprio CPC não afasta a participação dos incapazes, presos e internados do procedimento de execução.

Outrossim, para Márcio Carvalho Faria¹⁶¹ a previsão também seria incompatível com a finalidade da alternativa executória, pois a busca pela recuperação de crédito presume a ampla inclusão dos sujeitos, não conversando com o distanciamento das figuras listadas no dispositivo.

5.3.2 Agente de execução

O artigo 3º do Projeto estabelece a atuação do tabelião de protesto como agente de execução, junto às suas atribuições regulamentares. Nesse sentido, o artigo 4º dispõe que àquele, incumbirá, entre outros, (i). examinar o requerimento e os requisitos do título executivo; (ii). consultar a base de dados mínima obrigatória para localizar patrimônio do devedor; (iii). efetuar a citação do executado para cumprir a obrigação constante no título executivo; (iv). realizar a penhora e avaliação dos bens, os atos de expropriação, o pagamento ao exequente, a extinção da execução; e (v). consultar o juízo competente nos casos de suscitamento de dúvidas pelas partes. No caso de frustrada a expropriação ou não localizados os bens penhoráveis do devedor, o inciso VIII sinaliza que compete ao agente a suspensão da execução.

Ainda tratando das funções atribuídas ao tabelião de protesto, o §3º do artigo 4º possibilita ao agente de execução o substabelecimento da prática de atos executivos aos substitutos e escreventes devidamente credenciados que comprovem a condição de agentes de execução. Pode-se estar diante do início das formações de equipes especializadas em recuperação de crédito, além da possível criação de escritórios de agente de execução¹⁶².

¹⁶¹ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁶² FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em:

A mencionada base de dados mínima obrigatória para localizar o patrimônio do devedor é descrita, pelo artigo 29º do Projeto (que será adiante enfrentado), como local para consulta de informações pelo agente de execução. Segundo a previsão, o Conselho Nacional de Justiça será responsável por elaborar tal portal.

Percebe-se que o Projeto concede ao agente de execução funções que atualmente (na execução civil judicializada) são desempenhadas pelo oficial de justiça (a penhora), pelo avaliador judicial (a avaliação) e pelo leiloeiro público (o leilão judicial), sob a condução do juiz. Por isso, surge a necessidade de elencar o agente de execução como auxiliar da justiça, alterando o rol do artigo 149 do CPC, para afirmar tal natureza além de possibilitar alegações de impedimento e suspeição, conforme artigo 148, II do CPC¹⁶³.

Noutro giro, a respeito da previsão de que cabe ao agente de execução realizar os atos de expropriação, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em nota técnica encaminhada ao Senado Federal (em discordância com o PL) indicou a contraposição do artigo com a previsão de que os atos expropriatórios estão sujeitos à reserva de jurisdição, bem como aos princípios do juiz natural, da indeclinabilidade e da indelegabilidade ao magistrado. Contra a crítica, Flávia Pereira Ribeiro e Renata Cortez (2021)¹⁶⁴ explicam que a função jurisdicional é típica, contudo, não é exclusiva do Poder Judiciário.

Em concordância com o raciocínio das juristas, Humberto Theodoro Júnior esclarece que a execução desjudicializada não ofende a garantia constitucional de acesso à justiça, eis que os agentes executivos se encarregam unicamente dos atos executivos, restando os eventuais embargos e impugnações (conforme serão analisados) submetidos à decisão de um juiz togado. Em seguida, explica que a situação é a mesma que se verifica em relação aos atos notariais dos tabeliães e registradores, não sendo diferente do que ocorre com a execução hipotecária do SFH

https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁶³ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁶⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. **Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19: desjudicialização da execução.** Desjudicialização da execução. Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19, com enfoque na reserva de jurisdição e inafastabilidade do controle jurisdicional. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331995/primeiros-contrapontos-a-nota-tecnica-da-amb-contraria-ao-pl-6-204-19>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ou mesmo na realização forçada dos créditos assegurados por penhor ou alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis¹⁶⁵.

Noutro giro, muito embora o Projeto indique o tabelião de protesto como único profissional capaz de exercer as funções ali elencadas, o dispositivo abre espaço para discussão.

Neste ponto, refletindo sobre outras opções para o exercício da função do agente, Márcio Carvalho Faria¹⁶⁶, apresenta a possibilidade de joeirar o futuro agente de execução dentro do largo quadro de advogados do país (1.201.803 regularmente ativos, até o momento da sua pesquisa), considerando que diversos atos que serão repassados ao agente de execução já são exercidos habitualmente por esses profissionais. Para fundamentar a sugestão, esclarece também a possibilidade da criação de uma gama de profissionais, além do fomento à competição mercadológica (no caso de o agente de execução não prestar os seus serviços de maneira satisfatória).

Ademais, rememora o ocorrido na primeira tentativa portuguesa de desjudicialização da execução, em 2003, quando aquela primeira alteração não teve o êxito pretendido e, dentre as razões para tanto, esteve o fato de que os profissionais já existentes - os solicitadores de execução - não possuíam o conhecimento necessário para aquele ofício.

Por outro lado, para Flávio Dourado e Douglas Soares (2021)¹⁶⁷, embora em alguns sistemas alienígenas desjudicializados as atividades executivas sejam exercidas por advogados, tal cenário não seria possível no Brasil, onde o advogado tem atividades incompatíveis com as desenvolvidas no cartório de protesto.

¹⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁶⁶ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE DOIS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 314, ano 46, p. 371-391, abr. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45609576/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_dois_. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁶⁷ DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL**. 2021. DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v2i5.106>. Disponível em: https://www.academia.edu/50785078/A_DESJUDICIALIZACAO_DA_EXECUCAO_CIVIL_NO_BRASIL. Acesso em: 09 nov. 2021.

Paulo Lucon, Luciano Araújo e Rogéria Dotti (2021)¹⁶⁸, contudo, compactuam com a possibilidade de o exercício da função designada ao agente de execução ser procedido por agentes privados, inclusive os advogados, que teriam de encerrar os seus mandatos judiciais para assumir as funções do agente de execução, como ocorre em Portugal. Para isso, sugerem que a lei regulamente o impedimento temporário (sugerindo o período de 5 anos) ao exercício da advocacia para as partes da execução.

Sob outra perspectiva, importa perceber que, de acordo com o IBGE, atualmente conta-se com a existência de 3.787 tabelionatos de protesto¹⁶⁹, bem como 5.570 municípios no país¹⁷⁰. Ou seja, muitos municípios não possuem um tabelionato de protesto, situação essa que, em primeiro momento, gera a preocupação acerca do acesso à justiça.

A Lei 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 5º, divide os titulares de serviços notariais e de registro em (i). tabeliães de notas; (ii). tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; (iii). tabeliães de protesto de títulos; (iv). oficiais de registro de imóveis; (v). oficiais de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas; (vi). oficiais de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e (vii). oficiais de registro de distribuição. Já em seu artigo 44º, §2º, exige a existência de, no mínimo, um registrador civil das pessoas naturais em cada sede municipal.

Aliado a isso, sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 236º, §3º, estabelece o ingresso na atividade notarial e de registro demandado de concurso público de provas e títulos, no qual o candidato deve dominar toda a atividade extrajudicial (a qual inclui a atividade registral de protesto).

Para Flávia Hill (2021)¹⁷¹, portanto, pode-se pensar na viabilidade de estender a atividade executiva prevista no PL a todos os cartórios extrajudiciais (13.369 serventias), ou seja, a todos os notários e registradores do país, para afastar o contexto no qual o exequente se

¹⁶⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil**: a quem atribuir as funções de agente de execução? 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. **Justiça Aberta**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Governo Federal. **Número de municípios**. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹⁷¹ HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, Rio de Janeiro, v. 21, ano 14, número 3, p. 164-205, 16 ago. 2020. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 28 set. 2021.

veja obrigado a viajar para outro município a fim de obter a satisfação do seu crédito (dificultando o acesso à justiça). Sobre a sugestão, imagina a possibilidade de conceder ao interessado, em homenagem à autonomia da sua vontade, a escolha do cartório extrajudicial de sua preferência, dentre aqueles situados no município respectivo.

O artigo 12º exige ao agente de execução a elaboração, de ofício, de certidões relativas ao início da execução, ao arresto e à penhora, para que sejam averbadas nos registros competentes e conhecidas por terceiros.

O artigo 23º nega aos agentes de execução a possibilidade de escusa das atribuições recebidas pelo Projeto, sob pena de responsabilidade.

É possível que a antecipação se fundamente na própria configuração do tabelionato de protestos, que embora seja conduzido por particulares, permanecem exercendo um serviço público por delegação. Assim, o esclarecimento acerca da impossibilidade de negativa da função pelo tabelionato pode evitar que as figuras responsáveis pela condução dos procedimentos de execução afastem suas atenções às demandas nas quais os títulos executivos não contenham numerário alto, por exemplo.

Ademais, é interessante a proposta de Márcio Carvalho Faria¹⁷², no sentido de aplicar, ao rito das execuções extrajudiciais, a ordem cronológica de julgamentos prevista no art. 12, CPC, para evitar que as demandas mais interessantes (economicamente, por exemplo), recebam maior atenção dos agentes de execução.

5.3.3 Juiz

Nas disposições do Projeto de Lei nº 6.204/2019, o juiz estatal passará a ser responsável somente pela resolução de irresignações ou dúvidas, no caso de provocado pelo agente de

¹⁷² FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE CINCO). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 317, n. 46, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49629365/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECUC%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_CINCO. Acesso em: 20 out. 2021.

execução, pelas partes ou terceiros¹⁷³. Ademais, a competência do juízo estatal é definida pelo artigo 7º.

Considerando a requisição da atuação judicial em momentos pontuais do procedimento, opta-se pela sua análise junto aos destrinches das situações nas quais exige-se a sua manifestação.

5.4 DA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO

O artigo 2º do Projeto prevê que o exequente deverá ser representado por advogado(a) em todo o trâmite da execução extrajudicial, indicando ainda a indispensabilidade dos honorários.

Acredita-se que a disposição pretenda garantir às partes o amparo de profissional qualificado durante o procedimento de execução extrajudicial.

A imposição, contudo, abre espaço para crítica, pois possivelmente encarecerá os custos da execução extrajudicial¹⁷⁴, futuro esse o qual, como estudado anteriormente, não pretende o contexto da desjudicialização civil. Justamente por isso é que o sistema de execução extrajudicial português proporciona às partes a facultatividade da assistência por um advogado durante o procedimento.

Observa-se também que o artigo analisado somente cobra a necessidade de amparo profissional por parte do exequente, desconsiderando a mesma obrigação ao executado. Contudo, tal rigor evidencia tratamento desigual e injustificado às partes, ofendendo o princípio da isonomia processual, que inclui em seu conceito as vertentes da desigualdade financeira que dificulte o acesso à justiça e a desigualdade no acesso às informações necessários ao exercício

¹⁷³ GAIO Jr. Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6204/2019 = Ejecución y desjudicialización: modelos, procedimiento extrajudicial pre-ejecutivo y PL 6204/2019. **Revista de Processo Revista dos Tribunais**, vol. 306, ano 45, p. 151-175, São Paulo: Ed. RT, agosto de 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/145576>. Acesso em: 23 nov. 2021.

¹⁷⁴ HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, Rio de Janeiro, v. 21, ano 14, número 3, p. 164-205, 16 ago. 2020. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 28 set. 2021.

do contraditório¹⁷⁵. Essencial, portanto, a necessidade de correção da omissão.

Além disso, outros modelos desjudicializados, como Decreto Lei nº 70/66¹⁷⁶, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo e institui a cédula hipotecária, e a Lei nº 9.514/97¹⁷⁷, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel (e, geralmente, trata de causas de valor elevado) não exigem a presença de advogado para condução dos procedimentos em âmbito extrajudicial.

Por isso, a reforma da previsão em comento revela melhor caminho, para (i). impor a necessidade de habilitação do advogado somente quando necessária a apresentação de defesa (como ocorre na Lei portuguesa anteriormente estudada), irresignação ou dúvida; ou (ii). adotar a escusa da participação do advogado em demandas nas quais o valor da causa seja menor ou igual a 20 salários-mínimos, assim como ocorre no procedimento dos juizados especiais (diante da aparente busca pela simplificação do procedimento extrajudicial)¹⁷⁸.

5.5 COMPETÊNCIA

O artigo 7º estabelece a competência para a execução e preconiza que as execuções de títulos executivos extrajudiciais deverão ser processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, enquanto as de títulos executivos judiciais seguirão no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante. Ainda, nas comarcas que compreenderem mais de um tabelionato, seguirá a distribuição de acordo com critérios de qualidade e quantidade.

O dispositivo deve ser repensado, considerando que o CPC/15, ao regulamentar a matéria, oferece diversas outras opções para o processamento da execução. A norma, tratando do cumprimento de sentença, possibilita ao exequente seguir com a execução no juízo que

¹⁷⁵ DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹⁷⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF, 22 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Brasília, DF, 21 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

¹⁷⁸ FÁRIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs. Acesso em: 20 out. 2021.

prolatou a decisão de 1º grau, no domicílio do executado, no local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou no local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer (art. 516 do CPC/15). Tratando da execução fundada em título executivo extrajudicial, possibilita o trâmite perante o juízo do domicílio do executado, de eleição constante no título ou de situação dos bens que estão sujeitos a ela, ou no lugar em que foi praticado o ato que originou o título (art. 781 do CPC/15).

Assim, sem apresentar os fundamentos para tanto, o Projeto limita consideravelmente as oportunidades de prosseguimento da execução, restringindo o acesso à justiça. Por esse motivo, entende-se que o artigo deve ser reformulado para acolher a competência concorrente já apresentada pelo CPC/15.

5.6 PROCEDIMENTO

A análise procedimental da execução extrajudicial é prevista pelos artigos a seguir analisados.

5.6.1 Instauração

O artigo 14º estabelece que, não sendo o pagamento voluntário da quantia (definida em sentença condenatória) efetuado tempestivamente e ainda não sendo apresentada impugnação pelo devedor, o credor deverá requerer a instauração do procedimento executivo ao tabelionato de protesto. Apresentará, para tanto, a certidão de trânsito em julgado, o teor da decisão (certa, líquida e exigível) e da certidão de protesto do título. No caso de a intimação judicial para pagamento voluntário haver ocorrido há menos de um ano da instauração do procedimento, o agente de execução não precisará proceder com a citação, podendo seguir com os atos de penhora, avaliação e expropriação. Por fim, esclarece a aplicação ao cumprimento de sentença das normas que regulamentam o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei analisada.

O dispositivo, então, ao solicitar a certidão de trânsito em julgado para instauração do procedimento, esclarece a possibilidade de ser conduzida pela via extrajudicial somente a execução definitiva, afastando a mesma viabilidade para a execução provisória.

A melhor interpretação do artigo deve preferir, quanto à expressão "sentença condenatória", todos os títulos executivos judiciais já abrangidos pelo CPC/15 e igualmente as sentenças não condenatórias, mas que reconheçam a existência de uma obrigação, sob pena de se perder os ganhos advindos das reformas legislativas pós CPC/1973.

O artigo 8º explica que o credor deverá apresentar ao agente de execução o requerimento inicial (cumprindo os requisitos do art. 798 do CPC/15) com a comprovação do recolhimento dos emolumentos prévios (a menos que se trate de beneficiário da gratuidade de justiça).

O artigo 9º resolve a situação na qual se verifique a ausência dos requisitos legais, as irregularidades ou o desacompanhamento dos documentos indispensáveis à propositura da execução, junto ao requerimento inicial. Neste caso, o agente de execução irá determinar que o credor efetue as correções necessárias no prazo de 15 dias, e, não o fazendo, o requerimento será cancelado.

Sobre o requerimento a ser apresentado pelo credor citado no artigo 8º, o artigo 26º do Projeto prevê a confecção, pelo CNJ, seus tribunais, tabeliães de protesto e sua entidade representativa de âmbito nacional, de um modelo-padrão de requerimento de execução a ser encaminhado eletronicamente pelas partes (que queiram iniciar o procedimento de execução) para os agentes de execução. Indica o preenchimento do documento com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor, assim como outras informações consideradas relevantes.

Possivelmente tal previsão anseie a organização e o adiantar do procedimento de execução. Além disso, é crível que facilite a compreensão dos requisitos e das exigências legais pelo jurisdicionado¹⁷⁹. Tal desdobramento, aliás, serviria como reforço à proposta sugerida anteriormente, relativa à desnecessidade de assistência obrigatória das partes por profissional da advocacia.

5.6.2 Citação, penhora e avaliação

¹⁷⁹ HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, ano 14, número 3, p. 164-205, 16 ago. 2020. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 28 set. 2021.

O artigo 10º orienta o agente de execução, após verificados os requisitos legais, a proceder com a citação do devedor para pagamento do valor constante na obrigação do título, acrescido dos emolumentos iniciais, juros, correção monetária e honorários advocatícios de 10%. No documento de citação do devedor deverá conter a informação de que, não havendo o pagamento em 5 dias úteis, prosseguir-se-á com a penhora dos bens seguida dos atos expropriatórios.

Então, não sendo cumprida a obrigação, o tabelião deverá seguir com a penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, intimando o executado e lavrando todos os termos. Para que a busca dos bens do devedor seja facilitada, o artigo 29º (conforme já enfrentado) discorre sobre a formação de uma base de dados a ser consultada pelo agente de execução.

Havendo a realização do pagamento no prazo de 5 dias, os honorários advocatícios deverão ser reduzidos à metade. Não obstante, o devedor pode, no mesmo prazo de 5 dias, depositar 30% do valor da dívida (com acréscimo dos reflexos), prosseguindo com o pagamento do valor restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Por fim, havendo celebração de acordo pelas partes, caberá ao credor dar a quitação plena da obrigação, restando os cálculos dos emolumentos incidentes sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Percebe-se que a descrição do procedimento se aproxima da regulação dada pelo CPC/15 à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sem embargo, nos ditames do Projeto, o prazo indicado pelo Código para pagamento voluntário (de 3 dias, de acordo com o art. 829 do CPC/15) foi expandido para 5 dias.

Apesar disso, a possibilidade de redução dos honorários advocatícios à metade (no caso de pagamento voluntário pelo devedor) e o direito à moratória (com a realização do depósito de, no mínimo, 30%, adquirindo direito ao parcelamento da dívida) foram mantidos.

Constata-se também a omissão do Projeto quanto a impossibilidade de o devedor obter o direito ao parcelamento no trâmite do cumprimento de sentença, o que não é tolerado atualmente pelo art. 916, §7º do CPC. Assim, havendo a aprovação do texto disposto no artigo 10º, a proibição expressa do CPC restaria cancelada, ensejando novidade importante na legislação processual civil. Portanto, para que não haja espaço para futura dúvida, torna-se

interessante o esclarecimento pelo Projeto, seja nas previsões dos seus artigos, seja em suas disposições finais ou motivos ensejadores.

Da leitura do dispositivo conclui-se que o devedor possui direito à remição depois da sua citação, a contar do 6º dia útil, até a fase de expropriação dos bens penhorados, já que antes do vencimento do período para pagamento voluntário concede-se o benefício da redução dos honorários advocatícios à metade. A impossibilidade de remição após início dos atos expropriatórios, portanto, procura evitar o afastamento e a criação de desconfiança dos sujeitos interessados na arrematação ou adjudicação dos bens penhorados¹⁸⁰.

Por fim, Márcio Carvalho Faria¹⁸¹ critica a previsão segundo a qual, diante da celebração de acordo entre as partes, os emolumentos serão calculados sobre o valor total da dívida executada originariamente, e não levando em conta o benefício auferido pelo devedor. Indica uma preocupação do legislador com o melhor interesse do agente de execução, olvidando a criação de possível óbice à realização do acordo pelas partes (já que o devedor, de qualquer forma, terá que pagar o valor integral dos emolumentos). Junto a isso, conclui pela desassistência à previsão do artigo 92º do CC/02, já que embora a redução do valor principal seja permitida, não ocorrerá o mesmo com o acessório.

O artigo 11º ajusta que, no caso de o devedor não ser encontrado, a sua citação deverá ocorrer por edital afixado na sede do tabelionato, bem como publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto. Passado o prazo de 5 dias úteis para pagamento, o agente deverá arrestar tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Não será nomeado um curador especial para o executado citado por edital. Sendo necessário arrestar os bens do executado para a garantia da execução, o agente de execução publicará os atos relevantes.

¹⁸⁰ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁸¹ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs. Acesso em: 20 out. 2021.

A necessidade de publicação de todos os atos considerados importantes no procedimento, no qual se inclui o arresto dos bens do executado, configura clara intenção do Projeto em conceder transparência aos atos processuais a serem conduzidos pelo agente de execução.

O artigo 13º diz que antes de serem alienados ou adjudicados os bens, o executado pode remir a execução (seja mediante pagamento, seja consignando a importância), garantindo, no valor, a dívida atualizada, com o acréscimo dos juros, correção monetária, emolumentos e honorários advocatícios.

5.6.3 Defesas

O artigo 18º possibilita ao executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor embargos à execução, que serão apresentados ao juízo competente. Para conhecer e julgar os embargos, o juízo competente é entendido como o do local onde estiver o tabelionato de protesto (em que estiver sendo processada a execução extrajudicial). Havendo necessidade de realização de citação ou outros atos executivos por agente diferente do que conduz a execução, os embargos podem ser oferecidos em quaisquer dos juízos, sendo a competência para julgá-los somente do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução. É prevento para julgamento o juízo que receber primeiro os embargos ou outros incidentes da execução. Se a citação for feita por agente de foro diferente daquele onde se processa a execução, o prazo para apresentação dos embargos é contado a partir da juntada da certidão de realização do ato aos autos.

A omissão do dispositivo quanto ao prazo para apresentação dos embargos pelo executado faz presumir a utilização do lapso já utilizado pelo CPC/15, ou seja, 15 dias úteis, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

Ademais, no que se refere à competência material para julgamento, Flávia Hill¹⁸² sinaliza como melhor opção o juízo cível da execução, e não o juízo de registros públicos

¹⁸² HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, Rio de Janeiro, v. 21, ano 14, número 3, p. 164-205, 16 ago. 2020. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 28 set. 2021.

(apesar de a regra ser o julgamento de dúvidas advindas dos cartórios extrajudiciais pelo juiz de registros públicos).

O artigo 19º regula a forma de correção da penhora ou da avaliação, mediante impugnação por requerimento dirigido ao agente de execução, no prazo de 15 dias, contando da ciência do ato. Ademais, até que se dê a intimação da decisão, fica suspenso o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Sobre a previsão, Márcio Carvalho Faria¹⁸³ sugere que o Projeto retifique o termo “impugnação” para “dúvida”, por já existir a figura da impugnação no art. 525 do CPC (que é mantida com a execução extrajudicial proposta), favorecendo a unidade de interpretação.

O artigo 21º regimenta a apresentação de suscitação de dúvida pelas partes ao agente de execução, nas situações em que as suas decisões possam causar prejuízos. Em seguida, no prazo de 5 dias, o agente pode reconsiderar a decisão questionada, exercendo o seu juízo de retratação. Não havendo a reconsideração, o agente de execução deverá encaminhar a suscitação de dúvida para o juízo competente, dando ciência à parte contrária para manifestar-se, diretamente no juízo, no prazo de 5 dias. Estabelece, por fim, que contra a decisão que julgar a suscitação de dúvida não caberá recurso.

Em suma, o agente de execução não possui a prerrogativa do julgamento da dúvida direcionada pelo interessado, mas somente a faculdade de retratar-se ou direcionar o procedimento para que o juízo competente prossiga com o ato decisório irrecorrível.

Sobre as regulamentações dos artigos 20º e 21º, Paulo Lucon, Luciano Araújo e Rogéria Dotti¹⁸⁴ criticam a impossibilidade de interposição de recurso em face das decisões judiciais que julgam as consultas e as suscitações de dúvidas no curso do procedimento. Entendem tratar-se de retrocesso do sistema processual vigente, o qual mantém a ampla recorribilidade das decisões proferidas no processo de execução e no cumprimento de sentença (art. 1.015,

¹⁸³ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 316, p. 389-414, jun. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECUC%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATRO. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹⁸⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil**: a quem atribuir as funções de agente de execução? 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

CPC/15). Além disso, se preocupam com o impacto no sistema de precedentes, que exige o proferimento de decisões pelos TJ's, TRF's, STJ e STF, posto que se não houver recurso a questão ficará somente nas mãos do juiz da causa.

5.6.4 Consulta ao juízo competente

O artigo 20º orienta o agente de execução a consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequente e/ou ao procedimento executivo, além de poder requerer ao juízo a determinação de autoridade policial para realizar a providência adequada, no caso de ser necessária a aplicação de medidas de força ou coerção. Nessas situações, o juiz deverá intimar as partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem as suas razões, esclarecendo as questões controvertidas e sem a possibilidade de acrescerem fatos ou fundamentos. Por fim, o artigo expõe a irrecorribilidade da decisão que julga a consulta.

Para Paulo Lucon, Luciano Araújo e Rogéria Dotti¹⁸⁵, a melhor condução da execução desjudicializada pode ocorrer através da plataforma digital do Poder Judiciário, para que não se perca tempo a cada procedimento de consulta ou suscitação de dúvida ao juízo competente. Não obstante, rememorando o contexto nacional no qual se iniciou a digitalização dos processos judiciais, onde, erroneamente, cada estado gerenciava uma plataforma digital, afirmam não ser lógica a repetição daquela experiência para permitir que cada agente de execução utilize a sua própria plataforma digital.

Nesse sentido, sugerem que a execução desjudicializada seja processada da seguinte forma: distribuída pelo setor competente do Judiciário de forma que o juiz, ao receber a demanda, por meio de sorteio, distribua as execuções aos agentes de execução aptos à condução do procedimento. Com isso, será garantida a utilização da plataforma digital do Judiciário, facilitando o controle dos atos repassados pelo juiz ao agente de execução.

Noutro giro, a imposição acerca da impossibilidade de recorrer da decisão que julga a consulta possivelmente objetiva a celeridade do procedimento de execução.

¹⁸⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

Não obstante, da análise do dispositivo, Márcio Carvalho Faria¹⁸⁶, conclui que as restrições legislativas severas do direito de recorrer costumam não encontrar repouso tranquilo na jurisprudência. Por esse e outros motivos, sugere a utilização do sistema recursal do CPC/15, que já é vivido pela comunidade jurídica há 5 anos, para evitar espaço para diversas críticas.

5.6.5 Hipóteses de suspensão

O artigo 15º determina que o agente suspenda a execução no caso de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito ou de verificar os casos legais de suspensão. Sendo o credor uma pessoa jurídica, o agente deverá lavrar certidão de insuficiência de bens comprobatória de perdas no recebimento de créditos, nos conformes dos artigos 9º e 11º da Lei 9.430/96.

A previsão se aproxima da regulamentação dada em Portugal, onde a entrega ao credor de uma certidão que afirma a impossibilidade de recebimento do seu crédito também pode ensejar benefícios tributários.

Em cenário nacional, a previsão se justifica na medida em que a Lei nº 9.430/96 prevê que as perdas no recebimento de créditos que decorram das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para que se determine o lucro real. Assim, a pessoa jurídica, após o vencimento do crédito, poderá excluir do lucro líquido o valor dos encargos financeiros incidentes sobre ele.

Sabendo que, atualmente, a obtenção do benefício deve ser buscada pela pessoa jurídica por meio de demanda instaurada no Judiciário, o Projeto facilita a coleta da certidão necessária ao recebimento do benefício tributário perante o próprio agente de execução.

¹⁸⁶ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE CINCO). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 317, n. 46, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49629365/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECUC%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_CINCO. Acesso em: 20 out. 2021.

Ademais, avançando na ideia, Márcio Carvalho Faria¹⁸⁷, sugere que até mesmo na hipótese de haver a localização de bens penhoráveis de baixa liquidez, cuja alienação se mostre frustrada, deva ser concedida a certidão referida no artigo à pessoa jurídica exequente, já que ainda assim a execução será suspensa por *déficit* patrimonial do executado.

5.6.6 Finalização do procedimento

O artigo 16º orienta a destinação, ao executado, da importância que sobejar na execução, após o pagamento ao exequente do principal, dos juros, da correção monetária, dos honorários advocatícios e dos emolumentos.

O artigo 17º esclarece que a extinção da execução processada no tabelionato de protesto será declarada por meio de certidão, independente de pronunciamento judicial.

Acontece que a etapa de extinção do processo de execução, como prevista pelo art. 925 do CPC/15, só produz efeitos quando declarada por sentença, que, por sua vez, só pode ser pronunciada pelo juiz, conforme art. 203 do CPC/15. Diante disso, deve-se interpretar o artigo analisado de forma que o agente de execução seja responsável somente por declarar a finalização do procedimento executivo em sua serventia, no caso de satisfeita a obrigação, evitando avançar nos atos de competência exclusiva do juiz.

5.7 CUSTAS, DESPESAS E GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O artigo 5º trata do requerimento, pelo beneficiário da gratuidade da justiça, de pagamento dos emolumentos após o recebimento do crédito executado. Indica, no caso de se tratar de execução de título judicial, o direito imediato ao benefício, desde que comprovada a obtenção da gratuidade no processo de conhecimento. Para o caso de a execução ser pautada

¹⁸⁷ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE QUATRO). *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 316, ano. 46, p. 389-414, jun. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECUC%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATRO. Acesso em: 20 out. 2021.

em título extrajudicial ou não ter o exequente obtido o benefício no processo judicial, sinaliza a necessidade de comprovação dos requisitos legais para o recebimento.

Em suma, o agente de execução pode conceder o benefício da gratuidade de justiça, mas, se entender pelo descabimento da concessão, deve submeter o caso ao juízo estatal.

Embora o artigo não esclareça a possibilidade de concessão de parcela do benefício da justiça gratuita, conforme autoriza o CPC/15, a compatibilidade dos preceitos permite a interpretação pela possibilidade, eis que o próprio caput do artigo 1º do Projeto esclarece a aplicação subsidiária do Código às disposições em comento.

Por fim, entende-se que a concessão do benefício ao sujeito que já a auferia em fase de conhecimento está de acordo com o disposto no artigo 98 do CPC, que permite a extensão do benefício aos atos praticados em juízo, mas também fora do Judiciário.

5.8 O PAPEL DO CNJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O artigo 24º direciona ao CNJ e aos tribunais a função de expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos descritos no Projeto. A previsão demonstra congruência com os demais dispositivos analisados, como por exemplo o artigo 22º, por direcionarem a colaboração dos Tribunais de Justiça do país, com o aval do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 27º do Projeto outorga ao CNJ e aos tribunais o papel de fiscalização dos tabelionatos de protesto, para que efetivamente cumpram as disposições da lei em comento.

A coerência da disposição é notória, porquanto se trate de nova experiência de desjudicialização suscetível de encontrar dificuldades. Para efetivação das previsões normativas sem perda das garantias processuais, forçosa é a participação das figuras mencionadas no artigo.

O artigo 28º determina aos estados e Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, a definição das tabelas de emolumentos iniciais e finais, considerando a quantia objeto da execução e a Lei nº 10.169/00 (que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro). O parágrafo único do artigo indica a utilização da tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, como critério de cálculo para remuneração, enquanto não for aprovada a tabela de emolumentos mencionada.

A previsão possui extrema importância, por interferir na eventual simpatia do jurisdicionado com o sistema, bem como na possível criação de óbices à utilização da via (impossibilitando o acesso à justiça). Isso porque, sendo os emolumentos fixados em valores exorbitantes, podem afastar as partes, enquanto sendo insuficiente podem tornar esquecidas as demais alternativas de soluções de conflitos, como a de autocomposição¹⁸⁸.

Ou seja, a fixação deve estar relacionada com o aspecto psicológico dos emolumentos, fazendo com que o credor, ainda que indiretamente, sempre que possível, busque meios autocompositivos de resolução de seu conflito antes de partir para a execução extrajudicial¹⁸⁹.

Por fim, o artigo 22º designa ao CNJ, aos tribunais e aos tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, a promoção da capacitação dos agentes de execução, bem como dos prepostos e serventuários da justiça, devendo a preparação ser finalizada até a entrada em vigor da Lei.

5.9 PROPOSTA DE INCLUSÃO: PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO

Conforme estudado em capítulo anterior, o sistema de execução extrajudicial português passou a adotar, a partir da reforma processual de 2014, o Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (PEPEX). A mudança adveio do intuito de garantir ao credor, antes de judicializar a execução, o conhecimento prévio sobre a eventual existência ou não de bens do devedor

¹⁸⁸ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE CINCO). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 317, n. 46, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49629365/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECUC%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_CINCO. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁸⁹ FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE CINCO). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 317, n. 46, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49629365/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECUC%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_CINCO. Acesso em: 20 out. 2021.

passíveis de penhora, assim como o direito de análise sobre a real necessidade de instaurar o procedimento de execução¹⁹⁰.

No Brasil, o Poder Judiciário realiza firma convênios para mecanismos de investigação patrimonial eletrônica. Então, conta-se com sete ferramentas para a investigação do devedor, quais sejam: Renajud, Bacenjud, Infojud, Serasajud, Ifoseg, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI. O denominador comum dos sistemas nacionais que viabilizam a busca de patrimônio do devedor está na tramitação do procedimento de execução, ou seja, quando a demanda se encontra em curso. Assim, o credor só vem a saber sobre a situação financeira do executado após propor a ação executiva¹⁹¹.

Inúmeras execuções com conclusões estéreis e infrutíferas são ajuizadas, todavia, pelo não conhecimento do credor sobre a conjuntura patrimonial do devedor¹⁹².

Por outro lado, o PEPEX lusitano, que possui natureza facultativa, possibilita ao possuidor do título executivo a consulta aos bancos de dados existentes, sem a necessária instauração do procedimento de execução. No modelo português o responsável pela análise do pedido de instauração do PEPEX é o agente de execução.

Acredita-se que o modelo procedimental português, na medida em que antecipa ao credor a consciência sobre a possível efetividade das etapas do procedimento de execução, possibilitaria relevante desafogamento das ações executivas, se aplicado no Brasil. Isso porque saber, já na fase prévia à instauração do procedimento, sobre a existência ou a inexistência de bens que possam ser penhorados, permitiria ao exequente a avaliação do custo-benefício da

¹⁹⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O procedimento extrajudicial Pré-executivo**: Lei 32 de 20 de maio de 2014: inspiração para o sistema processual no Brasil. São Paulo: Verbatim, 2015.

¹⁹¹ GRUDTNER, Ana Paula F. Ali. (col.). PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX): A BUSCA PRÉVIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR DE FORMA DESJUDICIALIZADA E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 2. p. 35-51. Vários Colaboradores.

¹⁹² PEREIRA, Marina Polli. **MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA**: a busca por um procedimento pré-executivo. 2018. 271 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205966/PDPC1407-D.pdf?sequence=-1>. Acesso em: 28 nov. 2021.

demanda¹⁹³.

Conforme explica o professor Heitor Vitor Mendonça Sica (2014)¹⁹⁴:

a localização de bens do executado constitui um dos capítulos mais tormentosos da execução por quantia certa. Contudo, é certo que a solução para esse entrave não será encontrada no âmbito da técnica processual, mas sim na centralização e informação dos registros públicos acerca da propriedade de bens imóveis e móveis

Em acréscimo ao raciocínio, Flávio Luiz Yarshell (2014)¹⁹⁵ explica que “não é difícil compreender que quanto mais amplo o acervo sujeito à regra da responsabilidade patrimonial, tanto mais fácil (ou menos difícil) se torna a tarefa de satisfazer o credor”.

Dessa forma, entende-se viável a aplicação do PEPEX a partir da rede de atuação das serventias extrajudiciais, nos conformes do Projeto de Lei nº 6.204/2019. Assim, seria possível garantir ao credor mecanismos para que ele possa, antes de iniciar a fase de execução, adquirir informações relativas ao patrimônio do devedor, facilitando as atividades das partes, do magistrado e do agente de execução, bem como evitando processos não efetivos em razão da ausência de bens capazes de garantir a satisfação da obrigação¹⁹⁶.

A condução do procedimento poderia ser ajustada, em primeiro momento, na apresentação (opcional) do requerimento inicial ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, pelo credor, ao agente de execução, sem a necessidade da presença de advogado. Para a consulta, a base de dados mínima obrigatória, prevista pelo art. 29 do Projeto de Lei nº 6.204/2019 seria essencial, facilitando o recolhimento de informações relativas ao patrimônio

¹⁹³ GRUDTNER, Ana Paula F. Ali. (col.). PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX): A BUSCA PRÉVIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR DE FORMA DESJUDICIALIZADA E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 2. p. 35-51. Vários Colaboradores.

¹⁹⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014. p. 498.

¹⁹⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. A ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014. p. 392.

¹⁹⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. (col.). REFLEXÕES SOBRE A NECESSÁRIA BUSCA ANTECIPADA DE BENS DO DEVEDOR. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 8. p. 175-191. Vários Colaboradores.

do devedor. Após verificar as informações, o credor poderia optar por iniciar, de fato, o procedimento de execução perante o cartório de protestos, ou renunciar a tal via, sem prejuízo de sua utilização em momento futuro. Não sendo localizado patrimônio justificador ao início da execução, seria possível a emissão de certidão de incobabilidade, para fins de dedução fiscal, conforme já previsto pelo art. 15 do Projeto de Lei nº 6.204/2019 (segundo o qual, sendo o credor uma pessoa jurídica, o agente deverá lavrar certidão de insuficiência de bens comprobatória de perdas no recebimento de créditos).

Acredita-se que a proposta está em concordância com os princípios da efetividade, devido processo legal e duração razoável do processo, previstos pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

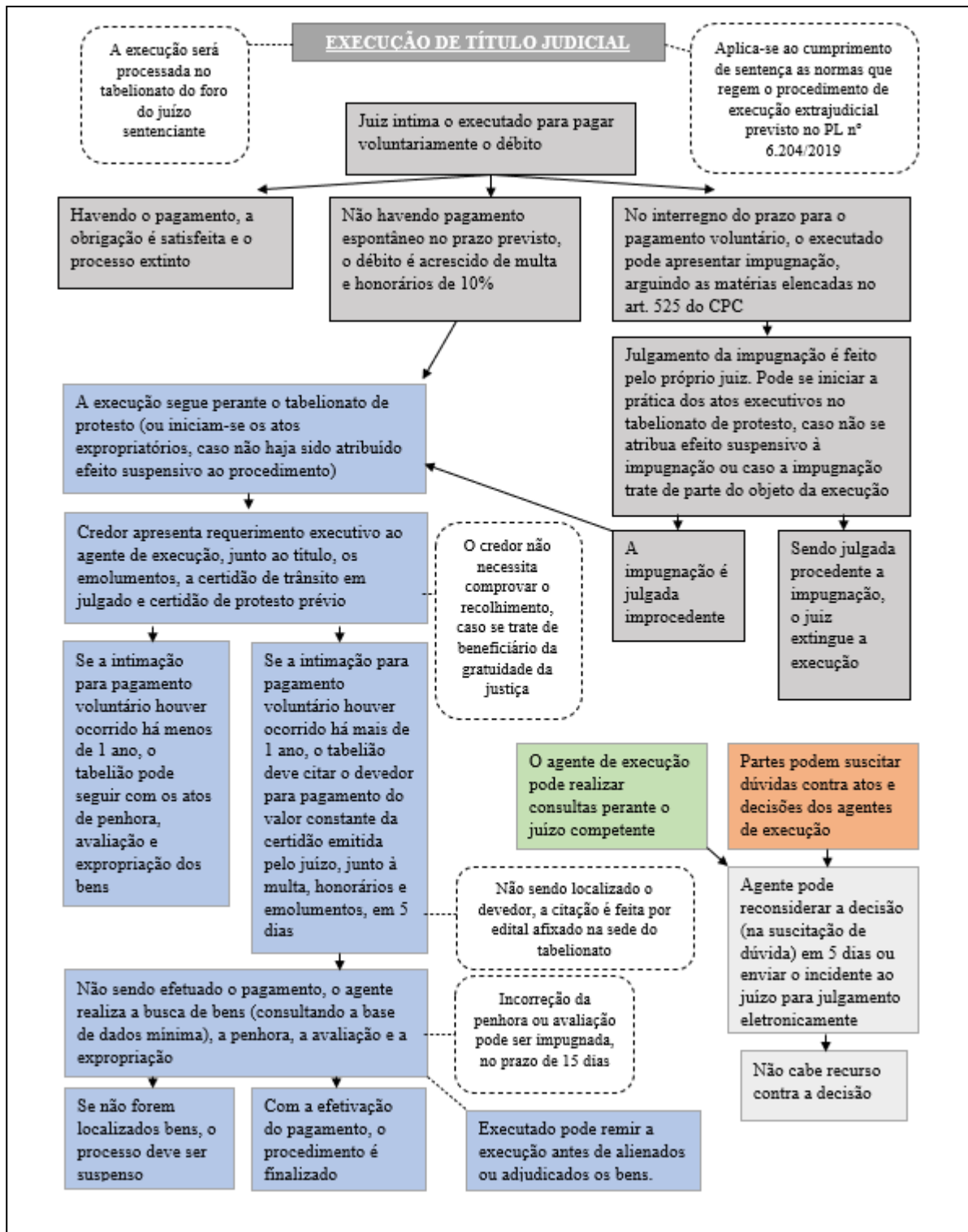
A proposta não é estranha ao legislador brasileiro, que recentemente sancionou a Lei nº 13.606/2018, para permitir que a Fazenda Nacional promova, previamente à distribuição da ação de execução fiscal, a busca antecipada de bens do devedor. Acrescenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional pode ficar dispensada da distribuição da execução fiscal no caso de a busca antecipada de bens restar infrutífera¹⁹⁷.

A nova Lei de 2018 está em clara consonância com o movimento previsto pela lei de execução extrajudicial portuguesa, deixando clara a recepção das normas processuais cíveis brasileiras ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo.

Por fim, cabe pontuar que, em Portugal, as atividades dos agentes de execução são fiscalizadas por órgãos ligados ao Ministério da Justiça de Portugal e pelo Poder Judiciário, que são os responsáveis pelo combate aos eventuais abusos praticados pelos agentes de execução. Em cenário nacional, seguindo o raciocínio dos arts. 24, 27 e 28 do Projeto de Lei nº 6.204/2019, a fiscalização do procedimento ficaria a cargo do CNJ e dos Tribunais de Justiça do país.

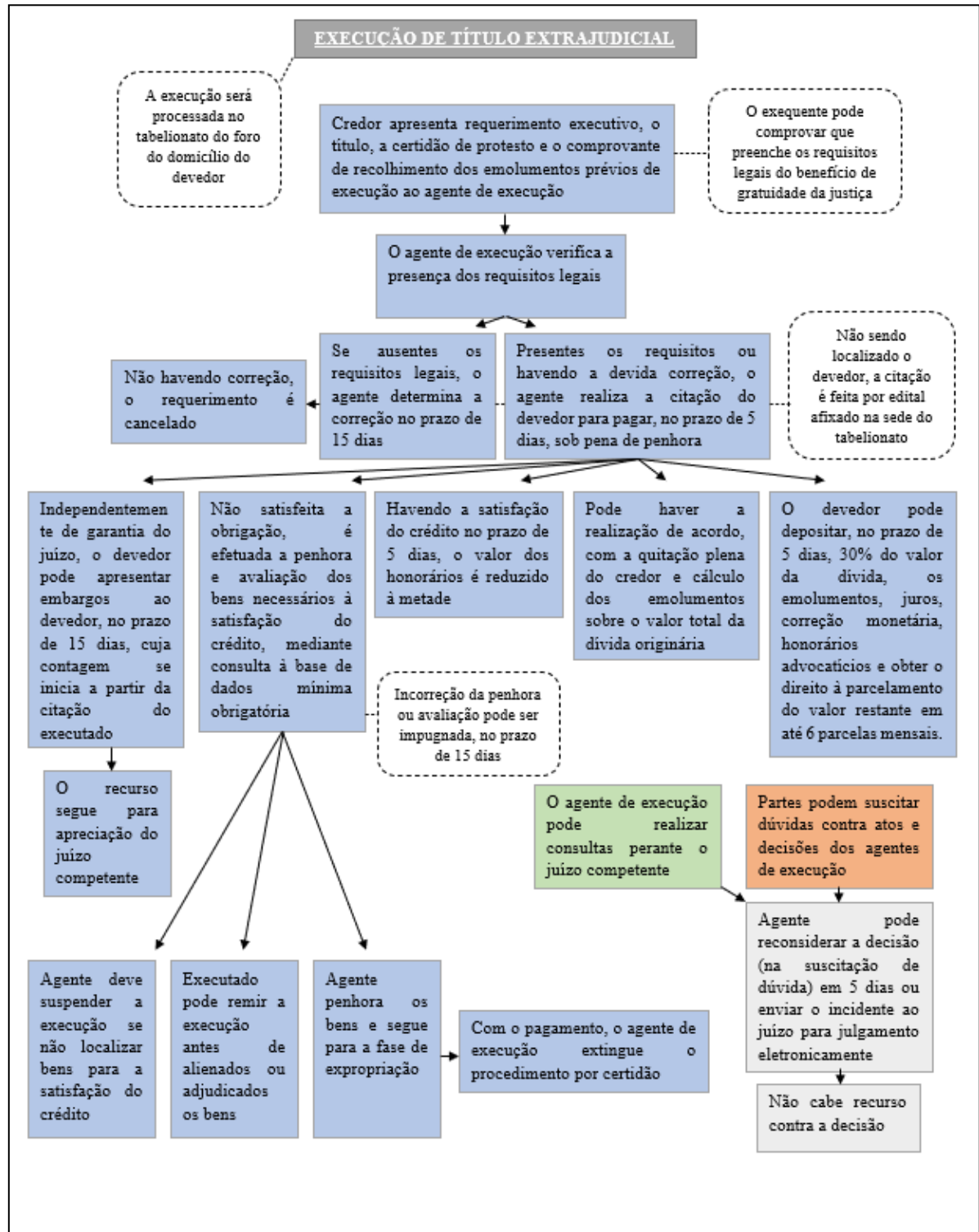
¹⁹⁷ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. (col.). REFLEXÕES SOBRE A NECESSÁRIA BUSCA ANTECIPADA DE BENS DO DEVEDOR. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 8. p. 175-191. Vários Colaboradores.

Figura 1 - organograma da execução civil de título judicial, de acordo com o Projeto de Lei nº 6.204/2019



Fonte: autoria própria.

Figura 2 - organograma da execução civil de título extrajudicial, de acordo com o Projeto de Lei nº 6.204/2019



Fonte: autoria própria.

6 CONCLUSÃO

O procedimento de execução civil por quantia certa brasileiro sofreu, desde as suas primeiras regulamentações até o Código de Processo Civil de 2015, diversas alterações que objetivaram o aprimoramento da fase processual.

Não obstante as inúmeras reformas realizadas para tornar a fase mais célere e efetiva, as demandas relativas à execução civil, de acordo com os dados divulgados pelo relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, revelam preocupante congestionamento no acervo Judiciário. A conclusão possível é a de que a estrutura judiciária atualmente posta não mais suporta o numerário expressivo de demandas processuais cíveis executivas que dependem da sua organização.

Em resposta à tal situação, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 busca sintonizar com a Meta 9 do Poder Judiciário e com a Agenda 2030 da ONU, para oferecer a entrega da tutela jurisdicional de maneira mais efetiva, repassando a condução do procedimento executivo aos tabeliães de protesto.

A idealização do Projeto se fundamenta no fenômeno da desjudicialização processual, percebido no Brasil e em sistemas alienígenas há décadas, como instrumento de repasse de demandas judiciais aos agentes de fora do quadro do Judiciário.

No Brasil, o fenômeno da desjudicialização consiste em opção política e realidade no sistema processual, e objetiva desafogar demandas confiadas ao Poder Judiciário. Dentre a onda de fenômenos exemplos da desjudicialização brasileira, sabe-se que as Leis nº 4.591/1964 (Lei dos Condomínios e Incorporações), nº 70/1966 (Lei da Cédula Hipotecária) e nº 9.514/97 (Lei do Sistema Financeiro Imobiliário ou de Alienação Fiduciária de bem imóvel), referentes à execução de créditos imobiliários, iniciaram o movimento nacional, revelando boa recepção pela comunidade jurídica e pelos jurisdicionados.

Em reforço ao movimento, o Código de Processo Civil de 2015 consentiu e inseriu manifestações do fenômeno de desjudicialização, revelando as boas condições do arranjo, em razão da divisão de tarefas entre o Poder Judiciário e as serventias extrajudiciais.

Seguindo a tendência do movimento da desjudicialização, o Projeto de Lei nº 6.204/2019, apresentado em novembro de 2019 pelo gabinete da senadora Soraya Thronicke, dispõe acerca da desjudicialização da execução civil dos títulos executivos extrajudiciais e

judiciais para pagamento de quantia certa, mediante delegação da competência (atualmente judicial), relativa ao impulsionamento dos atos processuais executivos, aos Tabelionatos de Protestos de Títulos.

Dentre as importantes alterações indicadas no Projeto, cita-se a elaboração de uma base de dados mínima a ser utilizada pelos agentes de execução na busca e localização do patrimônio do devedor apto à penhora, bem como o procedimento de consulta, pelo tabelião, ao juízo competente, sobre questões relacionadas ao título exequente e/ou ao procedimento executivo, revelando clara cooperação entre os âmbitos judicial e extrajudicial.

Por outro lado, as disposições do Projeto abrem espaço para críticas construtivas e propostas de inclusão, dentre as quais pode-se citar a alteração da impossibilidade de ser parte, no procedimento, o incapaz. Pontua-se que, sendo este devidamente representado ou assistido durante o procedimento de execução, não persiste empecilho justificável à sua participação.

Por fim, inspirando-se no procedimento extrajudicial pré-executivo português, propõe-se a inserção do PEPEX (sistema de busca de bens prévio à instauração do procedimento de execução), como forma de antecipar ao credor a formação de consciência sobre a possível efetividade das etapas do procedimento de execução, analisando assim o custo-benefício da sua instauração.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Do procedimento extrajudicial e o acesso ao agente de execução no PL 6.204/19: anverso e reverso**. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/06/10/procedimento-extrajudicial-pl6204-19/>. Acesso em: 03 out. 2021.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. ASSIS, Carolina Azevedo (col.). A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL, A EXPERIÊNCIA E O PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 4.
- ASSIS, Carolina Azevedo (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UM DIÁLOGO COM O MODELO PORTUGUÊS. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 4. p. 75-103. Vários Colaboradores. p. 80.
- AZEVEDO, Júlia Gomes de. **Lei nº 10.267/2001 e georreferenciamento: aplicação do instituto e suas repercussões**. Aracaju: Criação, 2018. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2015/12/direito-imobili%c3%a1rio.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 10, v. 37, 1985, p. 140-150.
- BEZERRA, André Augusto Salvador. **Explosão da litigiosidade é resultado da distância entre lei e realidade**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-05/andre-bezerra-litigiosidade-vem-distancia-entre-lei-realidade>. Acesso em: 04 out. 2021.
- BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS EM ESPÉCIE: usucapião extrajudicial. [livro eletrônico] In: MARCASSA FILHO, André Luiz; BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. **O Direito e o Extrajudicial**: processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 05 out. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é a Agenda 2030?**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. **Justiça Aberta**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 272, de 04 de dezembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais. Brasília, DF, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123918202012075fce2276cabe8.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. **Provimento Nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Brasília, DF, 19 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_85_19082019_22082019182902.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Decreto-Lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. **Decreto-Lei Nº 70, de 21 de novembro de 1966**. Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Governo Federal. **Número de municípios**. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001**. Brasília, DF, 29 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110267.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Brasília, DF, 03 ago. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário,

partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Brasília, DF, 05 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. **Lei Nº 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Brasília, DF, 03 out. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. **Lei no 8.455, de 24 de agosto de 1992**. Brasília, DF, 24 ago. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8455.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião. **Lei no 8.951, de 13 de dezembro de 1994**. Brasília, DF, 13 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Lei Nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. **Lei Nº 9.703, de 17 de novembro de 1998**. Brasília, DF, 18 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19703.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Altera artigos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências; nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências; nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro; e nº 13.105 de 16 de março de 2015, que

regula o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Subsecretaria de Edições Técnicas. Senado Federal. **Código de Processo Civil: histórico da lei. Histórico da Lei. 1972. Exposição de motivos.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 2233075. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília. Brasília, DF, 23 de junho de 1998. **Recurso Extraordinário Nº 2233075.** Brasília, 06 nov. 1998.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2019.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça - Departamento de Pesquisas Judiciárias. Poder Judiciário. **Justiça em números 2021.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 346.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 273. v. III.

CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; DELLORE, Luiz (col.). A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL, A EXPERIÊNCIA E O PROJETO DE LEI 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL:** prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 3. p. 53-73. Vários Colaboradores.

CARVALHO. José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa.** 2. ed. Lisboa: Quid Juris. 2016. p. 595.

CHALHUB, Melhim Namem. **Incorporação Imobiliária.** São Paulo: Forense, 2017. p. 391. CIANCI, Mirna. **O Acesso à Justiça e as Reformas do CPC.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia.** 2016. 246 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016->

122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf. Acesso em: 01 ago. 2021.

COMUNIDADE EUROPEIA. COUNCIL OF EUROPE COMMITTEE OF MINISTERS. (ed.). COUNCIL OF EUROPE COMMITTEE OF MINISTERS: recommendation rec (2003)17 of the committee of ministers to member states on enforcement. **Recommendation Rec (2003)17 of the Committee of Ministers to member states on enforcement. 2003.** Adopted by the Committee of Ministers on 9 September 2003 at the 851st meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805df135. Acesso em: 19 out. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 3, Luiz Guilherme Marinoni (dir.). Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero (coords.).

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 534.

DIDIER, JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 485.

DIDIER, JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 532.

DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1.

DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.04.PDF. Acesso em: 20 set. 2021.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL**. 2021. DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v2i5.106>. Disponível em: https://www.academia.edu/50785078/A_DESJUDICIALIZACAO_DA_EXECUCAO_CIVIL_NO_BRASIL. Acesso em: 19 out. 2021.

DOWER, Néilson Godoy Bassil. **CURSO MODERNO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: execução e cautelar**. 3. ed. São Paulo: Nelpa Edições Jurídicas Ltda, 1978. Prefácio do Professor Evandro Gueiros Leite.

Enunciado n. 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). “A obtenção da certidão prevista no art. 828 independe de decisão judicial”. VIII ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE TRÊS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio de 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projeto_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs_. Acesso em: 20 out. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE DOIS). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 314, ano 46, p. 371-391, abr. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45609576/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_dois_. Acesso em: 20 out. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE CINCO). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 317, n. 46, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49629365/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_CINCO. Acesso em: 20 out. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE QUATRO). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 316, ano. 46, p. 389-414, jun. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/49063533/PRIMEIRAS_IMPRESS%C3%95ES_SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_6_204_2019_CR%C3%8DTICAS_E_SUGEST%C3%95ES_ACERCA_DA_TENTATIVA_DE_SE_DESJUDICIALIZAR_A_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_BRASILEIRA_PARTE_QUATRO. Acesso em: 20 out. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **A desjudicialização do processo executivo português como um possível modelo para o processo de execução brasileiro**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013, p. 89-90.

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 2, p. 281-295, ago. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDA-v.277_n.2.09.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

FRANÇA. Code, de 27 de novembro de 2021. **Code Des Postes Et Des Communications Électroniques**. France, 24 out. 2021. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070987/2021-10-24. Acesso em: 25 nov. 2021.

FRANCE. European Court of Human Rights. Council Of Europe. **European Convention on Human Rights**. s/a. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga. A Cobrança Extrajudicial De Dívida Ativa Como Meio De Enfrentamento Do “Gargalo” Das Execuções Fiscais. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 65-73, jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/download/33/3/155>. Acesso em: 05 out. 2021.

FREITAS, José Lebre de. Agente de execução e poder jurisdicional. **Revista Themis** (Faculdade de Direito da UNL), Coimbra, a. 4, n. 7, p. 19-34, 2003. Coimbra: Almedina, 2003.

GAIO Jr. Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6204/2019 = Ejecución y desjudicialización: modelos, procedimiento extrajudicial pre-ejecutivo y PL 6204/2019. **Revista de Processo Revista dos Tribunais**, vol. 306, ano 45, p. 151-175, São Paulo: Ed. RT, agosto de 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/145576>. Acesso em: 23 nov. 2021.

GOBETH, Gabriel Roberti. A SISTEMÁTICA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS REGIDA PELA LEI 9.703/98. In: REIS, Taciana Mara Corrêa Maia; GOBETH, Gabriel Roberti (org.). **O Direito Público em foco: temas atuais**. Erechim: Deviant, 2015. Cap. 1. p. 55-78. Disponível em: https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/03/O-Direito-Publico-em-foco-Temas-Atuais.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

GOLDEMBERG, Arnaldo; SANTOS, Paula Ferreira dos. REGISTRO TARDIO: acessibilidade a direitos fundamentais e inserção social do indivíduo. **Revista UFG**, Goiás, v. 15, n. 15, [s. p], dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48521>. Acesso em: 24 nov. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas, v. 12).

GRUDTNER, Ana Paula F. Ali. (col.). PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX): A BUSCA PRÉVIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR DE FORMA DESJUDICIALIZADA E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 2. p. 35-51. Vários Colaboradores.

HILL, Flávia Pereira. A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI FEDERAL NO 11.790/08. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, [s. l], v. 2, n. 2, [s. p], 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23731>. Acesso em: 24 nov. 2021.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp**, Rio de Janeiro, v. 21, ano 14, número 3, p. 164-205, 16 ago. 2020. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 28 set. 2021.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. 2021. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 379-408. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 13 nov. 2021.

JOBIM, Marco Félix. **Teoria, história e processo**: com referências ao CPC/2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2016.

JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 103.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC [livro eletrônico]**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Coordenação: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC [livro eletrônico]**: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. Coordenação: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais, 2018. Cap. 1. p. 27-59.

LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E ARBITRAGEM:** proposta para uma execução extrajudicial arbitral no brasil. 2018. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26557>. Acesso em: 25 nov. 2021.

LEBRE FREITAS, José. **A Ação Executiva:** Depois da Reforma da Reforma, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2009.

LEMOS, Rafael Cavalcanti. Judicial Delegation of Administrative Acts During the Execution Phase or Execution Process: the application of the constitutional principle of efficiency, under the inspiration of recent portuguese law reforms. **European Journal of Law Reform**, 15, p. 66-90, 2013.

LOUREIRO, José Eduardo. Alienação fiduciária de coisa imóvel. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 63, p. 86-95, jun. 2001.

LOURENÇO, Paula Meira. A reforma da acção executiva. **Direito em Revista, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito**, n. 3, p. 32, jul/set. 2001.

LOURENÇO, Paula Meira. Processo Executivo. *In*: GOMES, Rui Guerra da Fonseca Conceição; RODRIGUES, Maria de Lurdes; MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno. **40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2017. p. 237-238.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil:** a quem atribuir as funções de agente de execução? 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniaao-desjudicializacao-execucao-civil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, volume 3: execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** processo de execução. processo cautelar - parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do direito processual civil brasileiro: das ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. *In*: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada:** parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 65. v.1. Organização de Lucas Buriel de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. (col.). REFLEXÕES SOBRE A NECESSÁRIA BUSCA ANTECIPADA DE BENS DO DEVEDOR. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL:** prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 8. p. 175-191. Vários Colaboradores.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recente Lei 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 140-168, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/144>. Acesso em: 10 out. 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O procedimento extrajudicial Pré-executivo: Lei 32 de 20 de maio de 2014: inspiração para o sistema processual no Brasil**. São Paulo: Verbatim, 2015.

MENDES, Armindo Ribeiro. Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do século XXI: que modelo para o futuro?. *In*: CONFERÊNCIA PROFERIDA NO COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL REALIZADO EM 27.05.2010, 2010, Brasília. **Colóquio**. Brasília: STJ, 2010. p. 02-03. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiosocivil_ribeiromendes.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

MINAMI, M. Y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015: do processo para além da decisão. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.) **Novo CPC doutrina selecionada: execução**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 225. v. 5.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil (1939)**. 15 vol. Rio de Janeiro: Forense. 1958.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. Prova pericial: inovações da lei nº 8.455/92. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 30, n. 119, p. 245-253, jul. 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176017>. Acesso em: 24 nov. 2021.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto: reflexões sobre a desjudicialização da execução civil (pl 6.204/19)**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Camila. Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. **Revista de Processo**, ano 40, vol. 246. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2015.

ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. (col.). DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva**. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 6.

ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO (Portugal). Tribunal de Lisboa. **Profissão - Solicitador**: solicitador. Solicitador. 2021. Disponível em: <https://www.osae.pt/pt/pag/OSAE/profissao-solicitador/1/1/1/98>. Acesso em: 25 out. 2021.

PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. O processo executivo e o agente de execução. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 14.

PEREIRA, Marina Polli. **MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA**: a busca por um procedimento pré-executivo. 2018. 271 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205966/PDPC1407-D.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 nov. 2021.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, t. 2, p. 93-120, abr. 2011. Trimestral. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela de direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017. p. 262.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. República Portuguesa. **Os números da Justiça em Portugal**. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>. Acesso em: 10 out. 2021.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. República Portuguesa. **Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007 – 2020)**. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20201030_D82_AcaoExecutiva_2020_T2.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

PORTUGAL. Lei nº 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil (Novo)**. Portugal, LISBOA, 26 jun. 2021. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=701&artigo_id=&nid=1959&pagina=8&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 25 out. 2021.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PORTUGUÊS. **Lista Pública de Execuções**. Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/default.aspx>. Acesso em: 25 out. 2021.

REZEK, Francisco. O Direito que atormenta. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 nov. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz15119809.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

RIBEIRO, Eduardo Ambros; MOLLICA, Rogério (col.). A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL, A EXPERIÊNCIA E O PROJETO DE LEI 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Vários Colaboradores. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 7.

RIBEIRO, Flávia Pereira (col.). PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PARA O BRASIL COM BASE NA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA - PL 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 15. p. 323-360. Vários Colaboradores.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. Tese de doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. **Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19**: desjudicialização da execução. Desjudicialização da execução. Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19, com enfoque na reserva de jurisdição e inafastabilidade do controle jurisdicional. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331995/primeiros-contrapontos-a-nota-tecnica-da-amb-contraria-ao-pl-6-204-19>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A “DEFESA” DO EXECUTADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROJETO DE LEI 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020, Cap. 26. p. 605-625. Vários Colaboradores. p. 605.

RODRIGUES, Marco Antonio. RANGEL, Rafael Calmon. O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO LUSITANO (PEPEX): ALGUMAS LIÇÕES PARA O SISTEMA BRASILEIRO. São Paulo: **Revista dos Tribunais Online**, v. 282/2018, p. 455-471, ago. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO?email_work_card=view-paper. Acesso em: 25 out. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. *In*: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014. p. 498.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (col.). AS NOVAS CODIFICAÇÕES FRANCESA E PORTUGUESA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 20. p. 461-483. Vários Colaboradores. p. 469.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 05 nov. 2021.

V ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – V FPCC, 5., 2015, Vitória. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Vitória, 2015. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021. Encontro realizado nos dias 01, 02 e 03 de maio de 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In: Participação e processo*. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. Revista dos Tribunais: 1988.

YARSHELL, Flávio Luiz. A ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? *In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. Execução Civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014. p. 392.